

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018”***.

Considerando o término dos contratos em 28 de agosto e obedecendo a ordem de classificação do Processo Seletivo (PSS) nº 05/2019 edital nº001/2019 que prevê a validade de 2 (dois) anos) prorrogado, conforme item 16.4 , pelo Decreto nº9.508 de 27 de maio de 2021, anexo, solicita a contratação do corpo técnico do DEMA.

Visando promover a regularização das diversas atividades de impacto ambiental, o que não poderá ser cessado por ausência dos mesmos, cuja a função é promover a fiscalização, proteção e exercer o monitoramento do Meio Ambiente no Município de Sant'Ana do Livramento. Considerando ainda que existe a necessidade de manutenção destas áreas de trabalho para aportar às demandas nas atividades do Departamento – DEMA, torna-se necessário a efetiva assunção dos cargos para dar continuidade as demandas já elencadas a fim de não incorrer nos riscos de ***DESABILITAÇÃO para Licenciamento de Atividades de Impacto Ambiental Local OU RESCISÃO DO CONVÊNIO PLENO DE DELEGAÇÕES E COMPETÊNCIAS*** , firmado entre este município e a FEPAM, o que permite o licenciamento por este município de diversas atividades, proporcionando assim, ao empreendedor a facilidade de tramitar por este município, ao invés de ir à FEPAM, onde o processo pode tramitar anos e as taxas são 60% mais caras, citando apenas algumas das inúmeras atividades: ***área rural, entre as mais importantes para este município: pedreiras até 20ha e lavouras até 100ha, matadouros até 10.000m² área urbana: loteamentos até 100ha e indústrias até 10.000m²***. Lembramos que somos um dos poucos municípios do estado que conseguiu a renovação deste Convênio.

Conforme relatado acima, solicitamos urgência frente a presente demanda, a fim de garantir o princípio da eficiência na prestação do serviço público através da continuidade do mesmo.

Conforme edital, os cargos com número de vagas e suas justificativas são:

ENGENHARIA FLORESTAL NA ÁREA AMBIENTAL (1 vaga): Desempenho das atividades referentes ao manejo de vegetação, avaliação de processos e estudos de flora, arborização e paisagismo público e procedimentos ambientais; desempenho das atividades referentes à administração; gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais; seus serviços afins e correlatos; **elaboração e execução do inventário florestal urbano Plano Municipal de Arborização e Plano de Manejo da Arborização Urbana;** inventários de arborização; paisagismo público; diligências, vistorias, fiscalização, perícias, levantamentos e serviços afins pertinentes ao trabalho; construções para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

fins florestais e suas instalações complementares; Silvimetria e inventário florestal; Melhoramento florestal; Recursos naturais renováveis; Ecologia; Climatologia; Defesa sanitária florestal; Produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos envolvendo as atividades Supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Elaboração de orçamento.

ENGENHEIRO ELETRICISTA NA ÁREA AMBIENTAL (1 vaga): Desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; Compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho dos serviços afins e correlatos na área referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica; Assistência, assessoria e consultoria; Direção de obra e serviço técnico; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de obra e serviço técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico; Diligências, vistorias, fiscalização, levantamentos e serviços afins pertinentes ao trabalho; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Gerenciamento, monitoramento de antenas de comunicação; gerenciamento, análise, interpretação de frequências de operação de telefonia móvel; gerenciamento, análise, interpretação de laudos radiométricos; gerenciamento, análise, interpretação de gráficos radiométricos; gerenciamento, análise trimestral de laudos radiométricos; gerenciamento, licenciamento ambiental; gerenciamento, análise, interpretação e fiscalização de cerca(s) elétrica(s); gerenciamento, monitoramento da iluminação pública; gerenciamento, suporte e manutenção equipamentos informática; Administração e Gerenciamento de Equipes de pessoal da Prefeitura Municipal e demais serviços pertinentes e necessários ao cargo.

Biologia na Área Ambiental (02 Vagas): Desempenho na realização de trabalhos de Biologia de natureza geral. Análise de Estudos e Projetos da Fauna, vistorias, fiscalização, perícias, levantamentos e serviços afins pertinentes ao trabalho; pesquisa, experimentação e organização sempre voltadas à gestão do meio ambiente e à Educação Ambiental; pesquisar e realizar trabalhos experimentais sobre os problemas ambientais da competência de sua área de atuação específica; realizar pesquisas e trabalhos voltados à Biologia e à manutenção e promoção do bem-estar ambiental e biológico; estudar, formular e propor soluções e melhorias aos problemas ambientais que detectar; cooperar ou dirigir projetos voltados à Gestão Ambiental; planejar, organizar, orientar, informar e prestar assistência técnica a todos os envolvidos nos projetos de cunho ambiental promovidos pelo Poder Público; fornecer, quando solicitado, dados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

técnicos e estatísticos relacionados à área de Biologia, análise de pareceres, vistorias, laudos e inventários de fauna e flora nos diversos empreendimentos sendo os principais: Extração Mineral e Regularização Fundiária.

2ª vaga: promover projetos voltados a educação ambiental

ENGENHARIA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA NA ÁREA AMBIENTAL (1 vaga):

Desempenho na orientação técnica; estudo, planejamento, projetos e especificações na área de biotecnologia e bioprocessos; Assistência, assessoria e consultoria; serviço técnico; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica análise, diligências, vistorias, fiscalização, levantamentos e serviços afins pertinentes ao trabalho; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de obra e serviço técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; processos biotecnológicos, nas áreas industrial, ambiental e agrícola; Conceber, modelar, projetar, simular e otimizar uma ampla variedade de processo biotecnológicos nos mais diversos setores: alimentos, farmacêutico, cosmético, agrícola, bem como tratamento de resíduos industriais, urbanos (esgoto doméstico e resíduos sólidos), agroindustriais e agrícolas; recuperação e aproveitamento de resíduos considerados inúteis; conceber, realizar e executar projetos de instalações industriais ou instalação de tratamento de resíduos.

ENGENHARIA AGRONÔMICA NA ÁREA AMBIENTAL (1vaga) :

Desempenho na Supervisão, coordenação e orientação técnica de projetos na área rural; Assistência, assessoria e consultoria na área rural; Vistoria, arbitramento, laudo e parecer técnico; Estudo de viabilidade técnico – econômica; Desempenho da cargo e função técnica; Análise, ensaio, experimentação e divulgação técnica; Análise de desativação de empreendimentos e passivos ambientais; Caracterização de AD: critérios e metodologias; Recomposição topográfica e drenagem em AD; Estudo, laudos e aplicação de lodo de esgoto na recuperação de solos; Estudos de casos e pareceres de metais pesados em AD; Estudo de remediação de solos; Estudo e análise de recuperação e conservação de matas ciliares e nascentes; Estudo e análise de recuperação de ecossistêmica de áreas de preservação permanente; Revitalização de cursos d'água; Recuperação de áreas degradadas; Fomento florestal em AD; Estudos de sistemas radiciais em AD (área direta) e solos compactados; Indicadores ambientais e fundamentos ecológicos em programas de RAD; Fitogeografia e fitossociologia em RAD; Análise de riscos ambientais. (toda atividade do setor agrícola.

GEÓLOGO NA ÁREA AMBIENTAL (01 vaga) : Desempenho os processos de licenciamento ambiental: extração mineral para uso imediato em obras de construção civil, estradas; análises de laudo geológico hidrogeológico, para qualquer empreendimento com geração de efluentes ex: loteamento, Parques temáticos, jazidas destinada à produção de britas e pedras de cantaria para atender as usinas de Concreto e Asfalto a Quente, bem como as Jazidas localizadas na área rural para atendimento das necessidades de construção e manutenção de estradas, além das jazidas de Ametistas e outros minerais. No meio urbano toda e qualquer movimentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

ção de terra com análise da estabilidade dos taludes e também do impacto das águas pluviais no que tange a erosão e assoreamento de cursos hídricos. Considerando o volume de demandas do **Ministério Público requisitando ao Município a se pronunciar sobre temas tais como: áreas de risco, recuperação de áreas degradadas e movimento de terra, torna-se imprescindível a presença de um geólogo neste Departamento.**

FISCALIZAÇÃO NA ÁREA AMBIENTAL (06 vagas): Desempenho através da fiscalização efetiva no âmbito do Município visando promover a regularização das diversas atividades de impacto ambiental **o que não pode ser cessado no momento por ausência de fiscais ambientais.** Promover a fiscalização, proteção e exercer o monitoramento do Meio Ambiente no Município de Sant'Ana do Livramento. Considerando que existe a necessidade de manutenção destas áreas de trabalho para aportar às demandas e apoio nas atividades do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA, promover a fiscalização, proteção e exercer o monitoramento do Meio Ambiente no Município de Sant'Ana do Livramento torna-se necessário a efetiva assunção dos cargos e atender ao solicitado para as demandas já elencadas para não incorrer nos riscos de **DESABILITAÇÃO para Licenciamento de Atividades de Impacto Ambiental Local OU RESCISÃO DO REFERIDO CONVÊNIO** junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, bem como nos prejuízos enormes que causam atualmente as demandas dos processos junto ao Estado, que possuem quadro limitado e insustentável demanda de processos, causando atrasos, prejuízos e penalizações severas no enquadramento de “crimes ambientais” por não haver adequação junto ao órgão ambiental competente por este estar distante e de difícil e demorado acesso. Salienta-se que este Município de Sant'Ana do Livramento foi o único a lograr a renovação do Convênio Pleno de Delegações e Competências firmado em dezembro de 2018, ou seja somos o único município da região sul do estado a conseguir a manutenção do Convênio Pleno.

Justifica-se a necessidade deste órgão ambiental com tal estrutura conforme:

Quanto as atividades ambientais: o Ofício Circular FEPAM/ASSDPRES/PAM Nº 1346/2012, no que se refere à Lei Complementar nº 140/2011 de 08 de dezembro de 2011, onde informa que partir do dia 1º de dezembro de 2012 foi fechado o protocolo da FEPAM para atividades listadas na CONSEMA 102/2005 e revista pela CONSEMA 288/2014, revista pela Consema 372/2018 e suas atualizações, a qual aumenta a tabela de atividades de impacto local, cabendo assim aos municípios o licenciamento ambiental de suas atividades. **Informamos que este município apresenta além das atividades listadas na CONSEMA 372/2018 de impacto local e suas alterações o Convênio Pleno de Delegações e Competência com a FEPAM.** Ressalta-se que esta situação implicaria a este município, caso não tivesse este Departamento, a paralisação dos empreendimentos de natureza local e aqueles previstos no convênio pleno com a FEPAM *área rural, entre as mais importantes para este município: pedreiras até 20ha e lavouras até 100ha, entre alguns destes conveniados estão balestreiras, cantinas, agroindústrias, abatedouros, loteamentos, antenas e atividades desenvolvidas na área rural entre elas açudagem, arroz irrigado, gado confinado entre outros).*
área urbana: loteamentos até 100ha e indústrias até 10.000m.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Esta situação de paralisação fere o Princípio Constitucional da Continuidade no serviço público, o qual prevê que os serviços prestados aos usuários dos serviços públicos não podem sofrer suspensão mesmo que parcial ou temporária, empreendimentos e atividades licenciadas e monitoradas desde a formação da atual equipe multidisciplinar, atende de forma direta ao princípio da Eficiência do Serviço Público, constituindo a principal ferramenta da Administração Municipal no que rege a proteção da qualidade do meio ambiente, responsabilidade do poder público no seu exercício legal do poder de polícia

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Considerando o disposto nos incisos III, VI, VII, XI do art. 23, e no § 2º, do art. 225 da Constituição Federal 1988;

II Em atendimento a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, em especial a RESOLUÇÃO CONSEMA 05/98, em seu Parágrafo primeiro onde se lê *“... Parágrafo 1º - os municípios, para o exercício da competência do licenciamento ambiental previsto neste artigo, deverão ter implementados os Fundos Municipais de Meio Ambiente, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a sua disposição, profissionais legalmente habilitados.*

III Atendendo a RESOLUÇÃO CONSEMA 04/2000, em seu Artigo primeiro, onde se lê: “Art. 1º - Os Municípios para realizarem o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme dispõe a Resolução CONSEMA nº 005/98, deverão habilitar-se junto à SEMA.

Art. 2º - Visando à habilitação junto a SEMA para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, deverá o Município:

. ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- .ter implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
- .possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição deste órgão, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- .possuir servidores municipais com competência para exercício da fiscalização ambiental;
- .possuir legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV A RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSEMA nº 102/2005, de 24 de maio de 2005, onde se lê: **Parágrafo 1º** - os municípios, para o exercício da competência do licenciamento ambiental previsto neste artigo, deverão estar cumprindo a Resolução nº 04/2000, CONSEMA nº 372/2018 que dispõe os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no estado do Rio grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

V Resolução CONSEMA 168/2007, onde o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, disponibilizou para Sant'Ana do Livramento - RS a habilitação de extração mineral em até 5,00ha de área requerida junto ao DNPM, também explicitando a necessidade de técnicos na área de **geologia e fiscalização ambiental devidamente regularizada**.

VI. Considerando a Lei complementar 140 DE 8 de dezembro de 2011 que fixa no seu Art. 1º normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no seu Art. 9º que determina as ações administrativas dos municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI- promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII- organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;

Lembramos somos um dos 15 Municípios do estado que conseguiu a renovação deste Convênio sendo o único da fronteira que conseguiu a renovação do Convênio Pleno de Delegações e Competências, o que nos possibilita o licenciamento de diversas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

atividades pelo Município onde os empreendedores não necessitam ir até a FEPAM onde pode um processo demorar anos para seu licenciamento conforme citado acima, proporcionando assim ao empreendedor a facilidade de tramitar por este município ao, invés de ir à FEPAM, onde o processo pode perdurar anos e as taxas são até 60% mais altas, conforme descrito abaixo, tela Fepam 05/01/2021:

De imediato o impacto seria direto nas estradas rurais, balestreiras, loteamentos atualmente 4 em processo de LP Licença Prévia e 6 em processo LI – Licença de Instalação, dois abatedouros em funcionamento Licença de Operação LO, Usina de Asfalto particular LO e Município em LI, fábricas de azeite de Oliva 3 atualmente com Licença de Operação pelo município além de todas as agroindústrias e diversas lavouras de irrigação 30 com Licença de Operação LO vigente.

Convênios

A FEPAM firmou Convênio de Delegação de Competências em Licenciamento e Fiscalização Ambiental de atividades definidas como de impacto supralocal com um número de municípios habilitados. Por esse instrumento, tais municípios, além de licenciarem as atividades de impacto local, atuam ainda no licenciamento das atividades caracterizadas nas tabelas anexas a cada um dos convênios, as quais podem ser acessadas abaixo.

Em 27 de novembro de 2006, foi publicada a Resolução do Conselho de Administração da FEPAM Nº08/2006, que estabelece os critérios pré-requisitos e as diretrizes gerais para a assinatura de convênios entre a FEPAM e municípios do RS. **Veja aqui** o texto da Resolução.

- FEPAM/Canoas

- FEPAM/Caxias do Sul

- FEPAM/Erechim

- FEPAM/Gravataí

- FEPAM/Lajeado

- FEPAM/Novo Hamburgo

- FEPAM/Pelotas

- FEPAM/Porto Alegre

- FEPAM/Rio Grande

- FEPAM/Santa Cruz do Sul

- FEPAM/Santa Maria

- FEPAM/Santa Rosa

- FEPAM/Santana do Livramento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- FEPAM/São Leopoldo

- FEPAM/Sapucaia do Sul

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 22 de julho de 2021.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 453/2021 – PGM

14 de abril de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: _____
MATRÍCULA/RG/CPF: _____
DATA DO RECEBIMENTO: _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

Para: Departamento Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Reconstratação de Técnicos e Fiscais Ambientais

Ao cumprimentá-la, cordialmente, venho através deste, em resposta ao Memorando nº 034/2021 e nº 040/2021 deste Departamento, que solicitam parecer acerca da reconstratação emergencial de servidores aprovados em Processo Seletivo Simplificado vigente.

Nesse sentido, foi solicitada a reconstratação do cargo de Engenheiro Eletricista ocupado pelo Sr. Gonzalo Bonfiglio, bem como o cargo de Biólogo que é ocupado pelo Sr. Tiago Xavier dos Reis, sendo que na justificativa apresentada pela Secretaria, os referidos profissionais são responsáveis por serviços essenciais da Pasta.

Outrossim, no que diz respeito ao cargo de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia, ocupado pela Sra. Pâmela Almeida Pereira, verifica-se que não há outros candidatos aprovados para o referido cargo, sendo necessária a sua reconstratação.

Logo, possível a contratação de profissional para o cargo de Biólogo, Educação Ambiental, vez que em análise a Lei nº 7.611 de 26 de junho de 2020 resta comprovado que a vaga não está preenchida, devendo ser observada a ordem na lista de aprovados.

Ademais, em relação à solicitação de reconstratação dos Fiscais Ambientais, entende-se plausível a argumentação invocada pelo DEMA, uma vez que a necessidade da continuidade do serviço público deve ser preservada, portanto, ser dada continuidade ao Processo Seletivo.

DEMA
15/04/21
Celina Martinez
Secretaria de Planejamento
e Meio Ambiente
M. Santana do Livramento - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

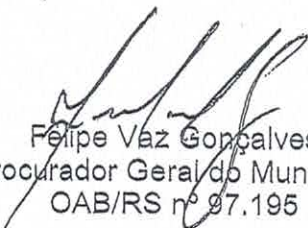
Entretanto, registra-se que tal renovação administrativa é excepcional, diante da necessidade de continuidade na prestação dos serviços realizados pelos servidores e que eventual interrupção traria danos irreparáveis à Administração, como a revogação de convênios com a FEPAM e com o Ministério da Agricultura.

Desta feita, importante esclarecer que a Pasta deve promover a solicitação de concurso público para o provimento dos cargos em comento, haja vista que não será permitida a recontração dos mesmos servidores em momento futuro, devendo também providenciar o treinamento de novos servidores para atuarem no órgão, caso seja necessária a prorrogação do processo seletivo.

Ante o exposto, opino pela renovação do contrato administrativo dos cargos solicitados, excepcionalmente, pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no edital do Processo Seletivo Simplificado vigente.

É o parecer.

Atenciosamente,


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.195



Cópia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 574/2021 – PGM

19 de abril de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:	<u>V. R. de</u>
MATRÍCULA/RG/CPF:	<u>21501</u>
DATA DO RECEBIMENTO:	<u>22/04/2021</u>
ASSINATURA DO RECEBEDOR:	<u>[Assinatura]</u>

Para: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – DEMA
Assunto: Resposta Memorando nº 046/2021

Ao cumprimentá-la, cordialmente, venho através deste, em resposta ao Memorando nº 042/2021 deste Departamento, que solicita parecer acerca da contratação emergencial de geólogo e Engenheiro Agrônomo aprovado em Processo Seletivo Simplificado vigente.

No caso em tela, verifica-se que na justificativa apresentada pelo Departamento, os profissionais são responsáveis pela supervisão e atuação na área técnica de projetos na área rural e ambiental.

Nesse sentido, entende-se viável o aproveitamento do Processo Seletivo vigente da SMAPA, uma vez que necessária a contratação emergencial de Geólogo, devendo ser observada a continuidade do Processo Seletivo, sendo então chamado o 3º lugar para assumir o cargo.

Outrossim, importante salientar que, em havendo desistência do terceiro lugar, deve ser contratado o próximo candidato disponível, devendo ser realizado junto à Diretoria de Serviços de Pessoal o trâmite de verificação e contratação e, após, submetido à aprovação do Legislativo.

Ademais, possível a recontração administrativa do Engenheiro Agrônomo Rafael Custódio Nunes, aprovado em 1º lugar no Processo Seletivo vigente, uma vez que desempenha atividade essencial na Pasta.

No entanto, frisa-se que a Pasta deve promover a solicitação de concurso público para o provimento dos cargos em comento, haja vista que não será permitida a recontração dos mesmos servidores em momento futuro,

[Assinatura]



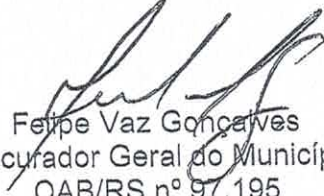
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

devendo também providenciar o treinamento de novos servidores para atuarem no Órgão, caso seja necessária a prorrogação do processo seletivo.

Ante o exposto, opino pela renovação do contrato administrativo do cargo de Engenheiro Agrônomo e Geólogo, pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no edital do Processo Seletivo Simplificado vigente.

É o parecer.

Atenciosamente,


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.195



Cópia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 674/2021 – PGM

4 de maio de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:	<u>22/143</u>
MATRÍCULA/RG/CPF:	
DATA DO RECEBIMENTO:	<u>06/05/21</u>
ASSINATURA DO RECEBEDOR:	

Para: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Renovação Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019

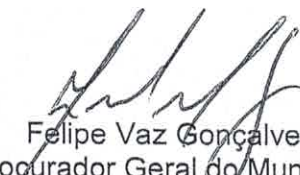
Em resposta ao Memorando nº 49/2021 desta Secretaria, trata-se de solicitação de renovação da validade do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019, considerando que o mesmo possui validade de dois anos, prorrogáveis por mais dois anos.

No caso em tela, verifica-se a excepcionalidade e emergencialidade nas contratações emergenciais, não havendo impedimentos legais quanto à renovação do referido PSS, uma vez que dentro do prazo de validade.

Ante o exposto, opina esta PGM favoravelmente pela renovação do Processo Seletivo Simplificado Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019.

É o parecer.

Atenciosamente,


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.195



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Sant'Ana do Livramento - RS
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 9.508, DE 27 DE MAIO 2021.

Prorroga o prazo de validade do
Edital 005/2019 - Processo
Seletivo Simplificado - Seplama.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso
de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º- É prorrogado por 02 (dois) anos o prazo de validade do Processo
Seletivo Simplificado nº 005/2019 para contratação temporária para a Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente, nos termos do item 16.4 do Edital de Abertura do PSS,
cuja homologação final foi publicada em 15 de agosto de 2019.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação.

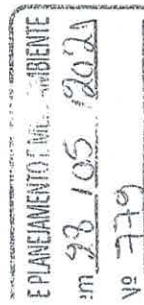
Sant'Ana do Livramento, 27 de maio de 2021.



Registre-se e Publique-se


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício


MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário Municipal da Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - Atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – Combater epidemias;

III –Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica.

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único – Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na Lei autorizadora poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).

Art. 6º – A carga horária de trabalho do pessoal admitido na forma desta Lei, deverá ser a mesma a dos funcionários efetivos, da mesma categoria.

Art. 7º – O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos.

Art. 9º – O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do seu prazo;

II - por iniciativa do servidor;

III - por iniciativa do órgão da Administração Pública;

IV - por cessação da eficácia do ato, conforme o disposto no Art. 5º

desta Lei;

V - abandono de emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à remuneração mensal.

Parágrafo único – A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, IV e V do art. 9º.

Art. 12 – Os servidores admitidos na forma desta lei poderão, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I – por 3 (três) dias para casamento;
- II – por 5 (cinco) dias para licença paternidade;
- III – por 120 (cento e vinte) dias para licença maternidade;
- IV - por 2 (dois) dias de licença nojo pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos.

Art. 13 – Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fica condicionado ao término dos atuais contratos.

Art. 15 – Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2656/1990.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.416, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

*Suprime o art. 5º, I e II da Lei
Municipal nº 7.316/2018.*

**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO,**

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 5º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, que *"Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237"*.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.362, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316/2018”.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

- Caixa Executivo – 05 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de junho de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.611, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

- I** – Biólogo – 02 vagas;
- II** – Engenheiro Eletricista – 01 vaga;
- III** – Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia - 01 vaga;
- IV** - Engenheiro Florestal – 01 vaga;
- V** - Engenheiro Agrônomo – 01 vaga;
- VI** - Fiscal Ambiental – 06 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações de cada um dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, utilizando a classificação do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para cargos do DEMA.

Art. 2º As contratações de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 26 de junho de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 10.330, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.
(publicada no DOE n.º 246, de 28 de dezembro de 1994)

Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no artigo 252 da Constituição do Estado, estabelece o Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) que terá como atribuições o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Estado, o monitoramento e a fiscalização do meio ambiente, visando preservar o seu equilíbrio e os atributos essenciais à sadia qualidade de vida, bem como promover o desenvolvimento sustentável.

SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º - Constituirão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - os órgãos e entidades do Estado e dos municípios, as fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes e as organizações não-governamentais.

Art. 3º - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, estaduais e municipais, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 4º - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - será organizado e funcionará com base nos princípios da descentralização regional, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 5º - Compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental:

I - o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II - a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, como órgão central;

III - as Secretarias de Estado e organismos da administração direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Estado, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio;

Art. 13 - Será garantida, através de seus órgãos setoriais e regionais, a participação da Secretaria responsável pelo meio ambiente nos conselhos do Estado.

Art. 14 - O Sistema Estadual de Recursos Hídricos, previsto na Constituição do Estado, integrará o SISEPRA e seus órgãos e entidades componentes observarão, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos articular-se-ão com os demais integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - objetivando coordenar suas expectativas, atividades, planos, programas e projetos com base nas prioridades do setor e da política estadual de proteção ao meio ambiente.

Art. 15 - Os órgãos e entidades responsáveis pelas ações e obras que afetem o meio ambiente integrarão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental e atenderão as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO MEIO AMBIENTE

Art. 16 - A Secretaria responsável pelo meio ambiente, através de seu órgão executivo, coordenará as atividades de planejamento, controle, fiscalização, recuperação, proteção e preservação ambiental no âmbito das ações do Governo do Estado.

DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 17 - Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental.

Parágrafo 1º - Os municípios, ao estabelecerem diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, deverão assegurar a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, urbano e rural.

Parágrafo 2º - Os municípios adotarão medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas ambientais.

Art. 18 - O Poder Público Estadual criará mecanismos de compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos e, como tal, reconhecidos pelo órgão estadual competente.

Art. 19 - Para efeito da representação junto aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - o Estado apoiará a formação de consórcios entre os municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso racional dos demais recursos naturais.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 20 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:



CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA
EM AÇÕES DE MEIO AMBIENTE

Por este instrumento, a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 93.859 817/0001-09, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 261, Centro Histórico, Porto Alegre, CEP 90020-020, RS, representada neste ato por sua Diretora – Presidente, Sra. Ana Maria Pellini, a seguir denominada **FEPAM**, e do outro lado, o **Município de Santana do Livramento**, CNPJ nº 88.124.961/0001-59, com sede na Rua Allan Kardec, nº 55, bairro Centro, Santana do Livramento/RS, CEP 97.574-260, doravante denominado **CONVENIADO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Solimar Charopen Gonçalves, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santana do Livramento, representada por seu Secretário, Sr. Miguel Ângelo Peres Pereira, que ao fim assinam o presente Convênio, com base na Lei Complementar nº. 140/2011; Lei Federal nº. 6.938/1981; na Resolução CONAMA Nº 237/1997, no disposto pela Resolução do Conselho de Administração da FEPAM Nº 08/2006 e Instrução Normativa da CAGE-RS Nº01/2006, têm justo acertado entre si as cláusulas e condições a seguir:

Considerando:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente disciplinada pela Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981;

Que a Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011 fixou normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VIII do art. 23 da Constituição Federal;

Que a Lei Complementar Federal n. 140, em seu art. 3º, I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente;

Que a Lei Complementar Federal n. 140, em seu art. 4, II, determina que os entes federativos possam valer-se, entre outros, de instrumentos de cooperação institucional como convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgão e entidades do poder público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente CONVÊNIO, a delegação de competência, visando a cooperação técnica e administrativa entre as partes de atribuições de licenciamento, fiscalização e controle ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A FEPAM delega ao MUNICÍPIO CONVENIADO, conforme autorização legal dada pela Lei Complementar nº. 140/2011 e Resolução CONAMA nº. 237/1997, as competências para a realização do licenciamento, fiscalização e controle ambiental das atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no seu território, arroladas no Anexo I deste Convênio, ficando parte integrante deste documento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

O MUNICÍPIO CONVENIADO obriga-se a realizar o licenciamento, monitoramento, fiscalização e o controle ambiental das atividades delegadas pelo presente Convênio, arroladas no Anexo I deste termo.

Parágrafo primeiro - No procedimento de licenciamento ambiental deverá o MUNICÍPIO CONVENIADO, no mínimo, realizar a avaliação prévia da atividade, emitir parecer técnico e, se for caso, a devida licença ambiental, assim como fiscalizar o cumprimento dos termos da licença emitida.

Parágrafo segundo – As licenças a que se refere o presente Convênio são as definidas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, pela Resolução CONAMA nº 237/97, pela Lei Estadual nº 7.488/81, Lei Estadual nº 11.520/00, pelas Resoluções CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações posteriores, pela Resolução do Conselho de Administração da FEPAM nº 01/1995 e suas alterações posteriores, e pela legislação municipal pertinente.

CLAUSULA QUARTA – DA COOPERAÇÃO

Com o objetivo de cooperação entre os participantes nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, fauna e flora, e de acordo com o art. 4, II, da LC n. 140 de 08/12/2011, poderão o CONVENIENTE e CONVENIADO adotar medidas de racionalização, através de termo de cooperação técnica, que possibilitem o uso compartilhado dos recursos materiais e humanos especializados e disponíveis, tanto de responsabilidade do órgão CONVENIENTE como do Município CONVENIADO, podendo ser de forma recíproca ou não, constituindo um sistema articulado de gestão ambiental entre os órgãos e de acordo com as necessidades principais.



CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

O licenciamento e fiscalização ambiental das atividades delegadas pelo presente Convênio são de inteira responsabilidade do CONVENIADO, respondendo esse, civil, penal e administrativamente por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, eventualmente venham a causar a terceiros ou ao meio ambiente, sem prejuízo da ação supletiva que vier a ser exercida pela FEPAM.

Parágrafo Primeiro – O Município durante a vigência do Convênio deverá comprovar, nos termos da Lei Complementar nº. 140/2011, estar apto ao desempenho das ações voltadas ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades delegadas.

Parágrafo Segundo – O Município será o único responsável pelas informações dadas ou quaisquer atos e fatos que impliquem em ajuizamento de ações jurídicas ou em respostas a essas por todo e qualquer empreendimento, cujo funcionamento tenha sido por ele licenciado ou autorizado, nos termos do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

O ressarcimento dos custos do licenciamento ambiental terá como referência os valores previstos na tabela dos custos da FEPAM.

Parágrafo Único – Deverá o CONVENIADO repassar a FEPAM, semestralmente, até o 15º dia dos meses de janeiro e julho, 10% (dez por cento) dos valores arrecadados. Tal repasse objetiva a reposição dos custos assumidos pela FEPAM nas ações de coordenação e gerenciamento do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA -, das obrigações descritas na Cláusula Sétima do presente Convênio, bem como dos trabalhos de assessoramento técnico e monitoramento ambiental dos Municípios para o exercício das atividades de licenciamento, fiscalização e controle ambiental.

CLÁUSULA SETIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a execução do presente Convênio são firmados os seguintes procedimentos e obrigações:

I – Caberá à FEPAM:

a) Organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como estabelecer as diretrizes fixadas para a administração ambiental quando voltadas à execução deste Convênio;



b) Transferir, ao CONVENIADO, informações e dados disponíveis referentes aos licenciamentos ambientais das atividades delegadas pelo presente Convênio;

c) Prestar suporte técnico ao CONVENIADO através de reuniões técnicas a serem acordadas entre as partes;

d) Repassar ao CONVENIADO códigos, terminologias, categorias e critérios padronizados e disponíveis no Sistema de Informações (banco de dados) da FEPAM para as atividades licenciadas;

e) Realizar, auditoria dos procedimentos adotados pelo CONVENIADO no licenciamento e fiscalização das atividades delegadas no presente Convênio, repassando cópia do Relatório contendo as informações ao conveniado.

f) atuar supletivamente quando o Município omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I deste Convênio.

g) promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I deste Convênio, quando o Município aferir que os impactos ambientais, ainda que indiretos, ultrapassam ou possam ultrapassar os limites territoriais do Município.

II – Caberá ao CONVENIADO:

a) no prazo de um ano, apresentar à FEPAM, um Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas dos principais recursos hídricos receptores de cargas urbanas, rurais e industriais do Município Conveniado. O plano deve contemplar a definição de uma **rede de pontos** de monitoramento a ser implantada, mantida e operada através de coletas e análises de amostras de água dos recursos hídricos selecionados. As amostragens e análises devem ter periodicidade **semestral**, utilizando metodologias padronizadas e aceitas pelo Laboratório da FEPAM, determinando variáveis características dos usos preponderantes e enquadramento das bacias avaliadas, quando existir, de acordo com a Resolução CONAMA 357/2005. Os resultados das campanhas de monitoramento deverão constar de relatório anual da qualidade da água a ser apresentado pelo Município à FEPAM, no qual deverá estar incluída a delimitação em mapa dos recursos hídricos integrantes da área territorial do Município e a respectiva rede de monitoramento implantada, conforme plano de monitoramento aprovado.

b) implantar e manter a infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento, fiscalização e controle ambiental, dispondo de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho municipal de meio ambiente.

c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que regem o licenciamento e a fiscalização ambiental, bem como a normas e diretrizes procedimentais da Fepam.



d) licenciar e fiscalizar as atividades constantes no Anexo I deste Convênio;

e) acrescentar dados e relatórios ao Sistema SISAUTO e SIGECORS mediante procedimento administrativo a ser determinado pela Fepam, com ciência do Município conveniado, das providências e medidas a serem implementadas, em prazo a ser definido pela Fepam;

f) apresentar Relatório Semestral à FEPAM, contendo o número de atividades licenciadas, diferenciando-as por atividades, porte e potencial poluidor, das licenças e autorizações ambientais emitidas e demais documentos referentes aos atos de fiscalização concedidos pelo CONVENIADO, baseado na Delegação de Competência do presente Convênio. Tal Relatório deverá ser apresentado através de meio digital, em sistema compatível, utilizando os mesmos códigos, terminologias, categorias e outros critérios adotados pelo banco de dados da FEPAM das atividades licenciadas;

g) repassar as informações pertinentes, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do Município;

h) Compatibilizar a legislação municipal específica das atividades a serem licenciadas, não podendo essa ser menos restritiva do que a legislação estadual pertinente;

i) Manter lotada, junto ao órgão ambiental municipal, equipe técnica apta a realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades relacionadas neste Convênio, devendo atender os seguintes critérios mínimos:

- a equipe deverá ser constituída, **preferencialmente**, por servidores públicos do quadro municipal, com formação profissional de nível superior, abrangendo Biólogo(s), Geólogo(s), Engenheiro(s) Civil(is), Engenheiro(s) Químico(s), Engenheiro(s) Agrônomo(s), Engenheiro(s) Ambiental(ais) e Advogado(s), Químico(s) e Arquiteto(s), entre outros julgados necessários, emitindo-se a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função emitida pelo Conselho profissional e contrato de trabalho vigentes com o Município conveniado;

- a equipe poderá contar também com servidores com formação de nível médio e/ou técnico para apoio técnico, administrativo e operacional;

- os servidores não poderão, nos termos deste Convênio, ter participação em atividades relacionadas aos processos de licenciamento, na condição de técnicos, consultores, peritos, associados, ou outra condição profissional, atividades essas de natureza pública ou privada no Município CONVENIADO.

j) oferecer todo o apoio logístico, operacional e pessoal necessário como materiais, veículos e equipamentos adequados, em espécie e número, para a realização das atribuições e ações delegadas no presente Convênio;

k) Informar e manter atualizado o endereço de correspondência (e-mail) oficial e preferencial, bem como os dados de identificação dos gestores e profissionais com atribuições nas atividades delegadas, além de outros dados julgados relevantes;



l) realizar as autuações e a aplicação de penalidades por infrações ambientais, devendo atender a Lei Federal nº. 9.605/98, ao Decreto Federal nº. 6.514/08, a Lei Estadual nº. 11.520/00, a Portaria FEPAM nº. 65/08 com atualizações e alterações posteriores, bem como legislação municipal específica.

m) Informar à FEPAM, semestralmente, sobre as autuações realizadas no âmbito municipal, concernentes às atividades delegadas no Convênio, e o andamento dos processos administrativos.

n) Repassar à FEPAM, semestralmente, **10% (dez por cento)** dos valores arrecadados com o licenciamento ambiental daquelas atividades delegadas pela FEPAM, conforme Anexo I deste Convênio, da seguinte maneira:

- os valores de repasse calculados deverão ser pagos através de boleto bancário, emitido pelo Serviço de Arrecadação da FEPAM, o qual será enviado ao CONVENIADO por *e-mail* ou correio convencional, podendo esse procedimento ser modificado, a qualquer momento, de acordo com novas orientações do citado Serviço, as quais serão repassadas ao CONVENIADO;

o) Dar, obrigatoriamente, publicidade às licenças municipais emitidas;

p) Repassar os valores arrecadados oriundos da aplicação das penalidades impostas, integralmente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, salvo nos de conversão da multa em Termo de Compromisso Ambiental (TCA) previstos em lei.

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

O Município Conveniado responderá civil, penal e administrativamente pela infringência à legislação ambiental na execução deste Instrumento, devendo ser avaliada a responsabilidade, pela Fepam, quando for o caso, em procedimento próprio, podendo motivadamente, denunciar o presente Convênio.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste instrumento, bem como a hipótese da ocorrência de quaisquer danos que, por ação ou omissão, eventualmente venham a ser causados a terceiros ou ao meio ambiente, poderá a FEPAM aplicar penalidades por infração ambiental previstas no Decreto Estadual nº 53.202 de 27 de setembro de 2016, Decreto Federal n. 6.514 de 22 de junho de 2008, e Lei Estadual n. 11.520 de 03 de agosto de 2000.

Parágrafo Segundo – é assegurada à FEPAM a prerrogativa de manter a autoridade normativa e de retomar o licenciamento ambiental, controle e fiscalização da atividade ou empreendimento, caso constata a prática irregular do processo no âmbito municipal.

Parágrafo Terceiro – fica facultado à FEPAM revogar a qualquer tempo a delegação das ações descritas neste Convênio, no caso de penalização ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do licenciamento.



CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência, ou denunciado a qualquer momento, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADITAMENTO

As situações não previstas no presente Convênio, bem como qualquer alteração posterior, deverão ser estabelecidas de comum acordo pelo CONVENIADO, mediante celebração de Termo Aditivo ao presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

A divulgação dos atos, ações e atividades do presente Convênio deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado às expensas da FEPAM, no prazo máximo de 30 dias, contados de sua assinatura, como condição da respectiva eficácia, podendo o Município conveniado responsabilizar-se mediante comprovação, pela promoção da referida publicação. A respectiva tabela de atividades deverá ser mantida atualizada no site da FEPAM.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 04 (quatro) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado tacitamente por igual período, no caso de não haver manifestação em contrário de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, RS, para todas as questões eventualmente emergentes do presente Convênio, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, mesmo competente para tal fim.

[Handwritten signatures and initials]

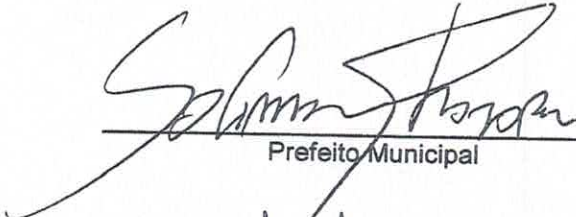


E, por assim terem justo e acordado, FEPAM e Município firmam o presente Convênio em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Porto Alegre, de dezembro de 2018.



Ana Maria Pellini
Diretor-Presidente da FEPAM

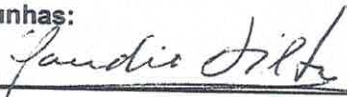


Prefeito Municipal



Secretário de Meio Ambiente

Testemunhas:



Nome:

CPF:



Nome:

Atividade Legislativa

Q

Art. 23

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo II

Da União

- Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-053 de 19/12/2006

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 1	Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os	Parágrafo único. Lei Leis complementar complementares fixará fixarão normas para a cooperação entre a União e

Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

EMC-085 de 26/02/2015

Dispositivo

Inc. V

Texto Anterior

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Alteração

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Atividade Legislativa



Art. 225



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-096 de 06/06/2017

Dispositivo

Texto Anterior

Par. 7

Alteração

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Resolução consema n.º 004/2000

Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CONSEMA, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94, e: Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), na execução da Política Estadual do Meio Ambiente; Considerando a necessidade de fixação de critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal; Considerando a necessidade de procedimentos administrativos para a habilitação dos Municípios para a realização do Licenciamento Ambiental Municipal; Considerando a necessidade do exercício de poder de polícia ambiental pelos Municípios; Considerando a necessidade de troca de informações entre os órgãos integrantes de SISEPRA; Considerando a necessidade de atualização e adequação das atividades definidas de impacto local; RESOLVE :

Art. 1º - Os Municípios para realizarem o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme dispõe a Resolução CONSEMA nº 005/98, deverão habilitar-se junto à SEMA.

Art. 2º - Visando à habilitação junto a SEMA para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, deverá o Município:

1. ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente;
2. ter implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
3. possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição deste órgão, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
4. possuir servidores municipais com competência para exercício da fiscalização ambiental;
5. possuir legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

f) possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes;

g) possuir Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

§ 1º - A documentação comprobatória da habilitação do Município deverá ser encaminhada à SEMA, que remeterá à sua Comissão de Municipalização.

§ 2º - A Comissão de Municipalização da SEMA, após análise da documentação encaminhará parecer ao CONSEMA, acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios pelo Município para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local.

§ 3º - Recebido pelo CONSEMA o parecer da Comissão de Municipalização e a documentação juntada pelo Município, decidirá o CONSEMA sobre a homologação da habilitação ou não do Município para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local.

Art. 3º - Somente após a homologação da habilitação pelo CONSEMA, o Município estará apto para a realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme dispõe a Resolução CONSEMA nº 005/98.

Art. 4º - No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, tal processo deverá ser remetido à Comissão de Municipalização da SEMA, que emitirá parecer sobre o assunto, encaminhando ao CONSEMA que deliberará sobre o caso.

Art. 5º - O Município habilitado deverá disponibilizar anualmente à SEMA, em meio magnético, em sistema compatível com o da SEMA, a qualificação do licenciado, o nome e a formação dos profissionais que participaram da análise do processo licenciamento ambiental, diferenciando-as por atividade, porte e grau de poluição.

§ 1º - Caberá a Comissão de Municipalização da SEMA elaborar formulário padrão a ser preenchido pelo Município, devendo tais informações integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais.

§ 2º - Tal documentação deverá ser encaminhada à SEMA após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - O Município que, após habilitado para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local, vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderá ser desabilitado pela SEMA

§ 1º - O processo de desabilitação terá início:

1. a partir de denúncia fundamentada dirigida à SEMA;
2. a partir de constatação pela SEMA do descumprimento pelo Município da legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução.

§ 2º - Recebida a denúncia a SEMA notificará o Município para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente sua defesa.

§ 3º - Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, a SEMA deliberará sobre a desabilitação ou não do Município.

§ 4º - Caberá ao Município desabilitado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias) contados do recebimento da decisão, recurso ao CONSEMA.

Art. 7º - Os Municípios que já realizam, no momento da publicação desta Resolução, o licenciamento das atividades consideradas como de impacto local, conforme o disposto na Resolução CONSEMA nº 005/98, deverão no prazo

máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Resolução, encaminhar à Comissão de Municipalização da SEMA a documentação exigida no art. 2º dessa Resolução, para a habilitação.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1º, do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 005/98.

Porto Alegre, 28 de abril de 2000.

Claudio Langone

Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Resolução consema n.º 05/98

Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e

Considerando:

A necessidade de definir as atividades e empreendimentos de impacto local, citados no art. 6º da Resolução n.º 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

A necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Estadual, visando o desenvolvimento sustentável;

A necessidade de integrar a atuação dos órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEPRA, na implementação da Política Ambiental Estadual.

Resolve:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde, também, estão fixados os respectivos portes, que lhes caracterizam como de impacto local.

Parágrafo 1º - os municípios, para o exercício da competência do licenciamento ambiental previsto neste artigo, deverão ter implementados os Fundos Municipais de Meio Ambiente, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo 2º - quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassarem os portes de impacto local, indicados no Anexo Único, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, podendo esta ser delegada ao Município por simples autorização formal do Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1998.

Marinon Porto
Presidente do CONSEMA

Publicada no DOE de 28/08/1998

Consema 168/2007

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994

e
Considerando o disposto nos incisos III, VI, VII, XI do art. 23, e no § 2º, do art. 225 da Constituição Federal 1988;
Considerando a Resolução CONAMA 237/97 e demais Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do RS; que disciplinam o licenciamento ambiental de atividades de impacto local;
Considerando as ações estratégicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul na promoção da descentralização da gestão ambiental;
Considerando que as atividades de recuperação de áreas degradadas por mineração, pesquisa mineral e de mineração, sem britagem ou uso de explosivos (exceto fogacho, de forma controlada), de argilas e das rochas arenito, granito e basalto, conforme listagem do Anexo Único, produzem efeitos ambientais de caráter eminentemente locais;
Considerando que as atividades de limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes de largura inferior a 30 metros entre os diques naturais consolidados (leito menor) com extensão de até 500 metros, produzem efeitos ambientais eminentemente locais.
RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo I da Resolução CONSEMA nº 102/2005 passa a vigorar com a inclusão das seguintes atividades consideradas de impacto local:

Código do Ramo	ATIVIDADES	Unidade de Medida	Porte	POTENCIAL POLUIDOR
510,00	Pesquisa Mineral	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=100	MÉDIO
520,00	Recuperação de Áreas Mineradas	Área Total em Hectares (Ha)	<=2,00	MÉDIO
532,61	Lavra de Granitos Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=2,0	MÉDIO
532,62	Lavra de Basaltos Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=2,0	MÉDIO
532,63	Lavra de Arenito Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, com Beneficiamento, e com Recuperação de Área	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=2,0	MÉDIO

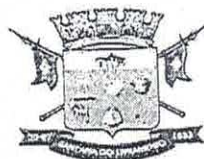
	Degradada			
532,71	Lavra Artesanal de Granitos Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, com Beneficiamento, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=2,0	MÉDIO
532,72	Lavra Artesanal de Basalto Para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, com Beneficiamento, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=2,0	MÉDIO
534,30	Lavra de Saibro - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao Dnrm em Hectares(Ha)	<=2,0	MÉDIO
534,40	Lavra de Argila - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	<=2,0	MÉDIO
3.514,10	Desassoreamento de Cursos d'água Correntes (Limpeza ou Dragagem)- exceto de atividades agropecuárias	Métros Lineares	<=500	ALTO

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2007

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Presidente do CONSEMA

DOE 22/10/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Sant'Ana do Livramento - RS
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 9.508, DE 27 DE MAIO 2021.

Prorroga o prazo de validade do
Edital 005/2019 - Processo
Seletivo Simplificado - Seplama.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso
de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º- É prorrogado por 02 (dois) anos o prazo de validade do Processo
Seletivo Simplificado nº 005/2019 para contratação temporária para a Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente, nos termos do item 16.4 do Edital de Abertura do PSS,
cuja homologação final foi publicada em 15 de agosto de 2019.

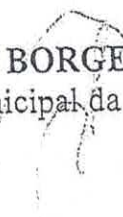
Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 27 de maio de 2021.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se




MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário Municipal da Administração

*Cópia ao
DEMA e
arquivo-se
28/05/21*

*Celina Martinez
Secretária de Planejamento
e Meio Ambiente
Sant'Ana do Livramento - RS*

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
Recebido em 28/05/2021

JOSÉ CARLOS BREDÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilda ana Marcon Moreira
Código Identificador:9A0DE88C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
EDITAL N.º001/2019 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 05/2019

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 102, inciso XI da Lei Orgânica do Município, visando à contratação de pessoal, por prazo determinado e através de contrato administrativo, amparado em excepcional interesse público, disposto na Lei Municipal nº 2.620/1990, art. 237, Lei Municipal nº 7.316/2018 e no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado, que será regido pelas normas estabelecidas neste Edital, para preenchimento das vagas e correspondente exercício das funções de: (02) Biólogos; (01) Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia; (01) Engenheiro Florestal; (01) Engenheiro Agrônomo; (01) Engenheiro Eletricista e (06) Fiscais Ambientais.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será executado por intermédio de Comissão, designada por meio da Portaria Nº404/2019, composta pelos servidores efetivos Ana Cristina Pedrosa Yebra, Matrícula 223861, Fabiano Medeiros Pinto Matrícula 223171, Daiane Tavares Batista Matrícula 224971 e Janice Aguirre Linhares Matrícula 217121

1.1.1 Quando as reuniões da Comissão se referirem a questões e deliberações controversas, serão objeto de registro em atas.

1.2 Durante toda a realização do Processo Seletivo Simplificado serão prestigiados, sem prejuízo de outros, os princípios estabelecidos no art. 37, "caput", da Constituição da República.

1.3 O edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado, bem como seus atos e decisões inerentes, serão publicados integralmente no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, da FAMURS (<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs>); no Mural de Publicações Oficiais da Sede da Prefeitura Municipal; e, ainda, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento (<http://www.sdolivramento.com.br>).

1.4 O Processo Seletivo Simplificado consistirá em análise de currículos pela Comissão, conforme designado neste Edital, no item 1.1, e em entrevista a ser realizada pela servidora Janice Aguirre Linhares - Psicóloga integrante do Quadro de Servidores Efetivos desta Prefeitura Municipal.

1.5 O contrato será firmado pelo prazo que a lei de contratação autorizar, podendo ser rescindido antecipadamente ou prorrogado por igual período, mediante interesse público, através de contrato administrativo e pelo Regime Geral da Previdência.

2 DO PROCESSO SELETIVO

2.1 A Comissão deste Processo Seletivo Simplificado tem a atribuição de analisar a documentação dos candidatos, analisar as reconsiderações e extinguir-se-á automaticamente logo após a contratação. A referida Comissão será composta conforme item 1.1 deste Edital.

2.2 O Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária nº005/2019 compreende as seguintes fases:

a) Análise de currículo para todos os cargos.

b) Entrevista psicológica.

2.2.1 Todas as fases serão de caráter eliminatório e classificatório.

2.2.2 Serão contratados os candidatos classificados dentro das vagas ofertadas, de acordo com a respectiva ordem de classificação e mediante o surgimento da necessidade do respectivo cargo.

3 ESPECIFICAÇÕES DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA

3.1 A função temporária de que trata este Processo Seletivo Simplificado corresponde ao exercício das seguintes atividades:

Nº DE VAGAS	CARGOS	REQUISITOS/ATRIBUIÇÕES	VALOR DA REMUNERAÇÃO	CARGA SEMANAL	HORÁRIA
02	Biólogo	REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Nível superior completo, com habilitação legal para exercício da profissão. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Realizar trabalhos de Biologia de natureza geral, pesquisa, experimentação e organização sempre voltadas à gestão do meio ambiente e à Educação Ambiental.	R\$ 3.704,02	30 horas	
01	Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia	REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Nível superior completo, com habilitação legal para exercício da profissão. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Desempenho das atividades referentes a supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projetos e especificações na área de biotecnologia e bioprocessos.	R\$ 3.704,02	30 horas	
01	Engenheiro Florestal	REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Nível superior completo, com habilitação legal para exercício da profissão. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Desempenho das atividades referentes ao manejo de vegetação, avaliação de processos e estudos de flora, arborização e paisagismo.	R\$ 3.704,02	30 horas	
01	Engenheiro Agrônomo	REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Nível superior completo, com habilitação legal para exercício da profissão. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Realizar trabalhos de Agronomia de natureza geral, pesquisas, experimentação e fomentos agrícolas.	R\$ 3.704,02	30 horas	
01	Engenheiro Eletricista	REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Nível superior completo, com habilitação legal para exercício da profissão. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas e medição e controle elétrico.	R\$ 3.704,02	30 horas	
06	Fiscal Ambiental	REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Ensino médio completo. DESCRIÇÃO SINTÉTICA:	R\$ 1.685,14	30 horas	

Realizar todas as tarefas que lhe forem delegadas pelo Departamento em que executa suas atividades, especialmente promover a fiscalização, proteção e monitoramento do meio ambiente.

3.2 As funções a serem desempenhadas pelos contratados correspondem às atribuições dos cargos, constantes no presente edital, estabelecidas no Anexo I, da Lei Municipal nº 2.717/90, e alterações e, nas especificidades de cada função exercidas no Departamento Municipal de Meio Ambiente, regrado pela CONSEMA 372/2018 e suas alterações, e pelo Convênio Pleno de Delegações de Competência entre a Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente Henrique Luís Roessler e o município de Sant'Ana do Livramento, cláusula sétima.

3.3 Sobre o valor total da remuneração incidirão os descontos fiscais e previdenciários.

3.3.1 Além da remuneração o contratado fará jus às seguintes vantagens funcionais: Gratificação Natalina proporcional ao período trabalhado; férias proporcionais acrescidas de um terço, indenizadas ao final do contrato, inscrição no Regime Geral de Previdência, vale-alimentação conforme Lei Municipal nº 6.879/2015.

3.4 Os deveres e proibições aplicados ao contratado correspondem ao que dispõe a Lei Municipal nº 7.316/2018 e aos artigos 151 e 152, da Lei Municipal nº 2.620/1990.

4 DAS ETAPAS E DO CRONOGRAMA

4.1 A entrega do requerimento de inscrição (anexo I), devidamente preenchido, juntamente, com o envelope lacrado e identificado, deverá ser na mesma data do item 5.1.

Data: De 08 a 12/07/2019.

Horário: Das 07h e 30min às 13h e 30min (sem fechar ao meio dia).

Local: Sede da Secretaria Municipal de Planejamento e meio Ambiente, Rua Alan Kardec, 55 - CEP 97.574-260, bairro Hidráulica.

4.2 Relação preliminar dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Data: 22/07/2019.

Local de divulgação: Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, da FAMURS; no Mural de Publicações Oficiais da Sede da Prefeitura Municipal; e, ainda, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

4.3 Prazo para Pedido de Reconsideração.

Data/horário: Até às 13h e 30min do dia 23/07/2019.

4.4 Lista de candidatos classificados para entrevista psicológica e divulgação do local/data das entrevistas com o Psicólogo.

Data: 31/07/2019.

Local de divulgação: Publicação em Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, da FAMURS; no Mural de Publicações Oficiais da Sede da Prefeitura Municipal; e, ainda, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

4.5 Lista preliminar de classificação e pontuação.

Data: 09/08/2019.

Local de divulgação: Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, da FAMURS; no Mural de Publicações Oficiais da Sede da Prefeitura Municipal; e, ainda, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

4.6 Prazo para Pedido de Reconsideração.

Data/horário: Até às 13h e 30min do dia 12/08/2019.

4.7 Homologação do Resultado Final.

Data: 14/08/2019.

Local da divulgação: Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, da FAMURS; no Mural de Publicações Oficiais da Sede da Prefeitura Municipal; e, ainda, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

5 DAS INSCRIÇÕES

5.1 As inscrições serão recebidas exclusivamente pela Comissão designada ou servidor por esta designada, junto à Sede da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Rua Alan Kardec, 55, CEP 97574-260, bairro Hidráulica, mediante protocolo de entrega de envelope lacrado, no período compreendido entre os dias 08/07/2019 a 12/07/2019, das 07h e 30min às 13h e 30min.

5.1.1 Não serão aceitas inscrições fora de prazo.

5.2 A inscrição do candidato implicará o conhecimento prévio e a tácita aceitação das presentes instruções e normas estabelecidas neste Edital.

5.3 As inscrições serão gratuitas.

6 CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

6.1 Para inscrever-se no Processo Seletivo Simplificado, o candidato deverá comparecer no endereço, horários e prazos indicados no item 5.1, ou por intermédio de procurador munido de instrumento público ou particular de mandato (com poderes especiais para realizar a sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado), apresentando, em ambos os casos, os seguintes documentos:

6.1.1 Requerimento de Inscrição (Anexo I) de preenchimento obrigatório pelo candidato, devidamente impresso e assinado.

6.1.2 Envelope lacrado e identificado, conforme o item 6.1.3, que será devidamente protocolado junto a Sede da Secretaria Municipal de Planejamento e meio Ambiente, Rua Alan Kardec, 55 - CEP 97.574-260, Bairro Hidráulica, conforme item 5.1., contendo, obrigatoriamente, os documentos listados abaixo:

a) Currículo profissional, conforme item 7;

b) Cópia de documento oficial de identificação do candidato;

c) Cópia dos documentos que compuserem os requisitos para provimento do cargo pleiteado, como por exemplo, cópia da Carteira Nacional de Habilitação, cópia do registro no órgão de classe, entre outros, constantes no item 3.1.

d) Cópia do comprovante de escolaridade.

6.1.3 Na identificação do envelope deve constar:

a) nome completo do candidato;

b) cargo ao qual concorre;

c) telefone para contato;

7 FORMATAÇÃO DOS CURRÍCULOS

7.1 O currículo profissional deverá ser apresentado na forma impressa com foto 3x4 do candidato, acompanhado de cópia de todos os títulos e/ou informações que comprovem os dados contidos no currículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.594, DE 21 DE MAIO DE 2020.

"Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018".

Ac DHA
bens Matheus Corrêa Fagundes
Secretário de Planejamento
e Meio Ambiente
SEPLAMIA
M Sant'ana do Livramento - RS
Em 26/05/20

MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para o cargo a seguir:

I - Geólogo - 01 vaga;

Art. 2º A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 21 de maio de 2020.


MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO
Prefeita Municipal


JOÃO ALBERTO DE MELLO CARREÔS
Secretário Municipal de Administração

Registre-se e Publique-se:



Recebido em 26/05/2020
Protocolo Nº 622



Resolução CONSEMA 372/2018
(Alterada pela Resolução 375/2018)

Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Dos Empreendimentos e Atividades Licenciáveis

Art. 1º. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O anexo II desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que trata o anexo I, nos casos identificados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como necessários.

Art. 2º. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade principal ou atividade-fim, à exceção de:

I – atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;

II – as dragas e a atividade de mineração em corpo hídrico;

§ 1º. Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§ 2º. No caso da existência de mais de uma atividade fim em um único empreendimento, será considerada atividade principal aquela que representa o maior volume de bens e serviços disponibilizados a terceiros.

§ 3º. Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo, ou fisicamente próxima.

§ 4º. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades de empreendimento nela licenciado.

Art. 4º. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

§ 1º. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o § 1º., deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

Art. 5º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§ 1º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 3º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, inclusive em zona rural, associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

§ 4º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 5º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

§ 6º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.

§ 7º. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa deverá ser emitido o Documento de Origem Florestal (DOF) junto ao órgão estadual.

CAPÍTULO II

Das Estruturas Ambientais Municipais

Art. 6º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

§ 1º. Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

§ 2º. O município dotará o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções e atribuições.

Art. 7º. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele colegiado que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Art. 8º. Os Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado ou Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicarão tal situação à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para fins de exercício da competência supletiva prevista no art. 15 da Lei Complementar 140/2011.

CAPÍTULO III

Das Ações de Cooperação para Ampliação da Delegação de Competência

Art. 9º - O órgão ambiental estadual poderá delegar ao município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na Lei Complementar nº 140/2011, inclusive nos casos de que trata a Lei Federal 11.428/2006, desde que o ente destinatário da delegação disponha de Conselho de Meio Ambiente e de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas.

Parágrafo único - Cabe ao órgão delegante avaliar se o órgão destinatário da delegação é capacitado, para a execução da ação administrativa objeto do convênio.

CAPÍTULO IV

Da Revisão e Atualização dos Anexos

Art. 10. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.

Art. 11. Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo no art. 16 da Resolução CONSEMA 305/2015 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

“§ 2º. As propostas dos órgãos licenciadores de atualização dos anexos da Resolução CONSEMA 372/2018, que trata dos empreendimentos e atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental, serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, com inclusão na pauta da próxima reunião.”

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As licenças ambientais já emitidas pelo órgão estadual para Programas Estaduais e que abrangem atividades de impacto local, ou seja, de competência municipal, permanecerão válidas até o seu vencimento, não podendo mais serem renovadas pelo órgão estadual.

Parágrafo único. Os beneficiários dos Programas Estaduais abrangidos pela licença ambiental devem ser informados pela Secretaria de Estado titular da licença ambiental que, se incidente, o licenciamento ambiental de cada empreendimento e atividade passará a ser feito pelo órgão licenciador competente, municipal ou estadual, consoante regramento desta Resolução.

Art. 13. As novas solicitações, inclusive de renovação, deverão observar os novos enquadramentos de tipologias e competências de licenciamento.

§ 1º. A nova competência assumida pelos órgãos licenciadores para licenciamento de determinados portes, por força desta resolução, é condicionada a responsabilidade pelo acompanhamento do empreendimento e pela respectiva emissão da declaração de prorrogação da licença do órgão anterior até a análise do pedido de renovação, observados os prazos estabelecidos pela Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º. Os requerimentos de determinada fase de licenciamento iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução poderão, conforme opção do empreendedor, permanecer tramitando no órgão ambiental em que protocolados, o qual decidirá pela emissão da licença, com seu acompanhamento, ou seu indeferimento.

§ 3º. As solicitações de licença de ampliação, sejam prévias ou de instalação, que não alterem o porte do empreendimento, na vigência da licença de operação atual, apesar da possível troca de competência por força desta Resolução, poderão, conforme opção do empreendedor, ser analisadas e emitidas pelo órgão ambiental responsável pela emissão da licença de operação vigente.

Art. 14. Revoga-se a Resolução CONSEMA 288/2014, o anexo III da Resolução CONSEMA 323/2016, o anexo II da Resolução CONSEMA 347/2017, o art. 8º. e parágrafo único, da Resolução CONSEMA 358/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

Maria Patrícia Möllmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 01/03/2018
Proc. nº: 18/0500-0000942-8

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	AGROSSILVIPASTORIL								
	ATIVIDADES AGROPECUARIAS								
	IRRIGAÇÃO								
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO								
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,43	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO SEM O USO DE RESERVATÓRIO	Área irrigada (ha)	Baixo	todos os portes					
111,70	RECUPERACAO DE ÁREA DEGRADADA POR IRRIGACAO	Área degradada (ha)	Baixo		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
	FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA FINS AGRICOLAS								
111,95 Alterado pela Resolução 375/2018	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto	-	até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE								
	CRIAÇÃO DE AVES								
112,11	CRIAÇÃO DE AVES DE CORTE	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 14000	de 14001 a 36000	de 36001 a 48000	de 48001 a 60000	demais
112,12	CRIAÇÃO DE AVES DE POSTURA	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 30000	de 30001 a 60000	de 60001 a 90000	de 90001 a 120000	demais
112,13	CRIAÇÃO DE MATRIZES E OVOS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 30000	de 30001 a 60000	de 60001 a 90000	de 90001 a 120000	demais
112,14	INCUBATÓRIO	Nº pintos/mês (un)	Médio	até 50	de 51 a 30000	de 30001 a 100000	de 100001 a 600000	de 600001 a 2000000	demais
	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS								
112,21	CUNICULTURA E OUTROS ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 12000	de 12001 a 36000	demais
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MEDIO PORTE								
	CRIAÇÃO DE SUINOS - COM MANEJO DE DEJETOS LÍQUIDOS								
114,21	CRIAÇÃO DE SUINOS - CICLO COMPLETO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 10	de 11 a 50	de 51 a 60	de 61 a 400	demais
114,22	CRIAÇÃO DE SUINOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 70	de 71 a 280	de 281 a 420	de 421 a 840	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
114,23	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 50	de 51 a 200	de 201 a 300	de 301 a 1000	demais
114,24	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - TERMINAÇÃO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças (un)	Alto	até 60	de 61 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000	demais
114,25	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CRECHE - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças (un)	Alto	até 200	de 201 a 400	de 401 a 2000	de 2001 a 3000	de 3001 a 5000	demais
114,26	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CENTRAL DE INSEMINAÇÃO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças (un)	Alto		de 1 a 130	de 131 a 390	de 391 a 780	de 781 a 1300	demais
114,27 Alterado pela Resolução 375/2018	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CRECHE/TERMINAÇÃO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS (SISTEMA WEAN-TO-FINISH)	Nº de cabeças (un)	Alto	até 150	de 151 a 300	de 301 a 1500	de 1501 a 2400	de 2401 a 3000	demais
114,27	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - DESMAME/TERMINAÇÃO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS (SISTEMA WEAN TO FINISH)	Nº de cabeças (un)	Alto	até 150	de 151 a 300	de 301 a 1500	de 1501 a 2100	de 2101 a 3000	demais
	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMA								
114,31	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CICLO COMPLETO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes (un)	Médio	até 5	de 6 a 10	de 11 a 40	de 41 a 75	de 76 a 100	demais
114,32	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes (un)	Médio	até 5	de 6 a 70	de 71 a 280	de 281 a 420	de 421 a 700	demais
114,33	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes (un)	Médio	até 5	de 6 a 50	de 51 a 200	de 201 a 300	de 301 a 500	demais
114,34	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - TERMINAÇÃO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 60	de 61 a 100	de 101 a 400	de 401 a 750	de 751 a 1000	demais
114,35	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CRECHE - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 200	de 201 a 400	de 401 a 1600	de 1601 a 3000	de 3001 a 4000	demais
114,36	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CENTRAL DE INSEMINAÇÃO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças (un)	Médio		de 1 a 130	de 131 a 390	de 391 a 780	de 781 a 1300	demais
114,40	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE EM SISTEMA SEMI CONFINADO OU EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças (un)	Baixo	todos os portes					
114,90	CRIAÇÃO DE OVINOS E/OU CAPRINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 200	de 201 a 300	de 301 a 450	de 451 a 1800	de 1801 a 4500	demais
114,95	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO PORTE CONFINADOS, EXCETO SUÍNOS, OVINOS E CAPRINOS.	Nº de cabeças (un)	Médio	até 5	de 6 a 45	de 46 a 450	de 451 a 1800	de 1801 a 4500	demais
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (CONFINADO)								
116,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Alto	até 50	de 51 a 100	de 101 a 200	de 201 a 400	de 401 a 600	demais
116,20	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE GRANDE PORTE CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Alto	até 50	de 51 a 100	de 101 a 200	de 201 a 500	de 501 a 2000	demais
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (SEMI-CONFINADO)								
117,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-CONFINADO)	Nº de cabeças (un)	Alto	até 200	de 201 a 300	de 301 a 400	de 401 a 600	de 601 a 1000	demais
117,20	AÇUDE PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL	Área alagada (ha)	Baixo	todos os portes					

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
117,30	CRIAÇÃO DE BOVINOS EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças (un)	Baixo	todos os portes					
	MANEJO DE RESÍDUOS ANIMAIS								
118,10	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS SECOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	Pátio de compostagem (m²)	Médio		até 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 4000,00	de 4000,01 a 6000,00	demaís
118,20	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS LÍQUIDOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	Pátio de compostagem (m²)	Médio		até 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 4000,00	de 4000,01 a 6000,00	demaís
	PISCICULTURA								
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO								
119,11	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio		até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demaís
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS - SOMENTE ESPÉCIES NATIVAS - SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	Baixo		até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demaís
119,13	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS - ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio		até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demaís
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA								
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
	PISCICULTURA SISTEMA SEMI-INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS (SISTEMA SEMI-INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
119,32	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA SEMI-INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
	PISCICULTURA SISTEMA EXTENSIVO								
119,41	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS (SISTEMA EXTENSIVO)	Área alagada (ha)	Baixo	até 2	de 2,01 a 3,00	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
119,42	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA EXTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
120,00	RANICULTURA	Área útil (m²)	Alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demaís
121,00	CARCINOCULTURA (CRUSTÁCEOS)	Área alagada (ha)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
122,00	MALACOCULTURA (MOLUSCOS) E OUTROS	Área alagada (ha)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demaís
	AGROTÓXICOS (EXCETO FABRICAÇÃO)								
123,20	AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Número de Aeronaves	Alto		1	de 2 a 9	de 10 a 17	de 18 a 25	demaís
123,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRATAMENTO DE SEMENTES COM USO AGROTÓXICOS	Não se aplica	Alto						
	APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO (EXCETO AVIAÇÃO AGRÍCOLA)								
124,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS	Não se aplica	Alto						
125,00	CULTURAS AGRÍCOLAS NÃO IRRIGADAS	Área de plantio (ha)		todos os portes					

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	SILVICULTURA								
126,10	SILVICULTURA DE EXÓTICAS COM ALTA CAPACIDADE INVASORA (PINUS SP E OUTRAS)	Hectares (ha)	Alto		até 30,00	de 30,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	demais
126,20	SILVICULTURA DE EXÓTICAS COM BAIXA CAPACIDADE INVASORA (EUCALYPTUS SP, ACACIA MEARSII E OUTRAS)	Hectares (ha)	Médio		até 40,00	de 40,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	Demais
	ÁREA DE PESQUISA AGRÍCOLA								
133,00	ÁREA DE PESQUISA AGRÍCOLA	Área total (ha)	Médio		até 10,00	de 10,01 a 100,00	de 100,01 a 400,00	de 400,01 a 500,00	demais
	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE								
140,10 Alterado pela Resolução 375/2018	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO AMADORA EM CATIVEIRO (ZOOLOGICOS, MANTENEDORES, CETAs)	Nº de cabeças (un)	Médio	-	até 100,00	de 101,00 a 200,00	de 201,00 a 300,00	de 301,00 a 400,00	demais
140,10	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO AMADORA EM CATIVEIRO (MANTENEDORES, CETAs)	Nº de cabeças (un)	Médio		até 100,00	de 101,00 a 200,00	de 201,00 a 300,00	de 301,00 a 400,00	demais
Alterado pela Resolução 375/2018	MINERAÇÃO (EXTRAÇÃO E TRATAMENTO METÁLICOS)								
510,00	PESQUISA MINERAL	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio		até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	demais
520,00	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	demais
	LAVRA A CÉU ABERTO COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA MINERADA								
530,01	LAVRA DE CALCÁRIO, ARGILA INDUSTRIAL (CAULIM) - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 80	de 80,01 até 120	demais
530,02	LAVRA DE CARVÃO/TURFA/COMBUSTÍVEIS MINERAIS - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demais
530,03	LAVRA DE MINÉRIO METÁLICO (COBRE/OURO/CHUMBO/ETC) - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demais
530,04	LAVRA DE GEMAS (ÁGATA/AMETISTA/ETC) - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	demais
530,05	LAVRA DE ROCHA ORNAMENTAL - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 40	demais
530,06	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 40	de 40,01 até 60	demais
530,08	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 40	demais
530,10	LAVRA DE SAIBRO - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
530,11	LAVRA DE ARGILA - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demaís
530,12	LAVRA DE AREIA E/OU CASCALHO, EM RECURSO HÍDRICO SUPERFICIAL	Poligonal útil (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	demaís
530,13	LAVRA DE AREIA - A CÉU ABERTO, FORA DE RECURSO HÍDRICO SUPERFICIAL E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	de 25,01 até 50	demaís
530,14	LAVRA DE AREIA INDUSTRIAL - A CÉU ABERTO, COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	de 25,01 até 50	demaís
530,15	LAVRA DE AREIA E OU CASCALHO EM BARRAS DE SEDIMENTO - EM RECURSO HÍDRICO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	demaís
531,01	LAVRA DE FOSFATO - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demaís
	LAVRA SUBTERRÂNEA COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA								
540,02	LAVRA DE CARVÃO/TURFA/COMBUSTÍVEIS MINERAIS, SUBTERRÂNEA E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demaís
540,03	LAVRA DE MINÉRIO METÁLICO (COBRE/OURO/CHUMBO/ETC), SUBTERRÂNEA E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demaís
540,04	LAVRA DE GEMAS(AGATA/AMETISTA/ETC), SUBTERRÂNEA E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	demaís
1010,21	BENEFICIAMENTO (BRITAGEM) DE RECURSOS MINERAIS	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	demaís
550,00	DRAGAS - CLASSE I OU II	Não se aplica	Médio		Único				
	INDÚSTRIA								
	INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS								
	BENEFICIAMENTO								
1010,10	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS, COM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1010,20	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS, SEM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1020,00	FABRICAÇÃO DE CAL VIRGEM/HIDRATADA OU EXTINTA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDOS								
1030,10	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, COM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1030,20	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, SEM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO								
1040,10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO DE PORCELANA OU REFRATÁRIO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE CIMENTO/CLINQUER								
1050,10	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1050,20	FABRICAÇÃO DE CLINQUER	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1051,00	FABRICAÇÃO DE PECAS/ORNATOS/ESTRUTURAS/ PRE-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1052,00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1053,00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL								
1060,10	FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1060,20	ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE LÃ DE VIDRO								
1061,10	FABRICAÇÃO DE LÃ DE VIDRO E ASSEMBLHADOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1061,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1062,00	FABRICAÇÃO DE ESPELHOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA METALURGICA BÁSICA								
	INDÚSTRIA SIDERURGICA								
1110,10	FABRICAÇÃO DE AÇO E PRODUTOS SIDERÚRGICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1110,20	FABRICAÇÃO DE OUTROS METAIS E SUAS LIGAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1110,21	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS NÃO FERROSOS								
1111,10	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS/LIGAS/ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1111,20	RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1110,30	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS								
1112,10	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO/FORJADOS/ ARAMES/RELAMINADOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1112,20	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE OUTROS METAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1112,21	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE ALUMÍNIO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1112,22	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE CHUMBO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1113,00	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS								
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS								
1121,10	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1121,20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1121,30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1121,50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1122,00	GALVANIZAÇÃO A FOGO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA								
1123,10	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1123,20	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1123,30	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1123,40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1123,50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1130,00	TEMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1140,00	RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS E PLÁSTICAS DE PRODUTOS OU RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1141,00	RECUPERAÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO DE EMBALAGENS E TANQUES DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA MECÂNICA								
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS								
1210,10	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,20	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,30	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,40	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,50	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,60	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,70	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,0100 a 2000,0000	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1210,80	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS								
1221,00	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM MICROFUSÃO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS								
1224,00	FABRICAÇÃO DE CHASSIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES								
	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO- ELETRÔNICO/EQUIPAMENTOS P/COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA								
1310,10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO- ELETRÔNICO/ EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO/ INFORMÁTICA, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1310,20	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO- ELETRÔNICO/ EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO/ INFORMÁTICA, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1320,00	FABRICAÇÃO DE PILHAS/BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1321,00	RECUPERAÇÃO DE BATERIAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS								
1330,10	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1330,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1340,00	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE								
	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS								
	RODOVIÁRIOS								
1411,10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES / TRAILLERS E REBOQUES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FERROVIÁRIOS								
1412,10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRENS, LOCOMOTIVAS, VAGÕES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1412,20	MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVAS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
	AEROVIÁRIOS								
1413,10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	HIDROVIÁRIOS								
1414,10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES/ ESTRUTURAS FLUTUANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1415,00	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	INDÚSTRIA DE MADEIRA								
	SERRARIA E DESDOBRAMENTO DA MADEIRA								
1510,10	SERRARIA E DESDOBRAMENTO COM TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1510,20	SERRARIA E DESDOBRAMENTO SEM TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	BENEFICIAMENTE E/OU TRATAMENTO DE MADEIRA								
1520,10	PRESERVAÇÃO/TRATAMENTO DE MADEIRA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1520,20	SECAGEM DE MADEIRA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FARICAÇÃO DE PLACAS/CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/PRENSADA/COMPENSADA								
1530,10	FABRICAÇÃO DE PLACAS/CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/ PRENSADA/ COMPENSADA COM UTILIZAÇÃO DE RESINAS (MDF, MDP E OUTRAS)	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1530,20	FABRICAÇÃO DE PLACAS/CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/ PRENSADA/ COMPENSADA SEM UTILIZAÇÃO DE RESINAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1540,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1540,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORTIÇA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1540,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BAMBU/ VIME/ JUNCO/ PALHA TRANCADA (EXCETO MÓVEIS)	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE MÓVEIS								
1611,10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1611,20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1611,30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1611,40 Alterado pela Resolução 375/2018	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL OU SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1611,40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL OU SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS E COLCHÕES								
1640,10	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES/ESTOFADOS (EXCETO FABRICAÇÃO DE ESPUMA)	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE								
1710,00	FABRICAÇÃO DE CELULOSE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1720,00	FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/CARTÃO								
1721,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES MOLHADAS OU SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1721,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DA BORRACHA								
1810,00	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,0000	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1820,00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS/ ARTEFATOS DIVERSOS DE BORRACHA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1820,10	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICO/ CÂMARA DE AR	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1820,20	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1820,30	FABRICAÇÃO DE ESPUMA/ARTEFATOS DE ESPUMA, INCLUSIVE LATEX	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1830,00	RECUPERAÇÃO DE SUCATA DE BORRACHA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1840,00	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES								
1910,00	SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (SOMENTE ZONA RURAL)	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES COUROS E PELES								
	CURTIMENTO								
	PELES BOVINAS/SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS								
1921,11	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/ SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS - CURTUME COMPLETO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1921,12	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/ SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS - ATE WET BLUE OU ATANADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1921,20	CURTIMENTO DE PELE OVINA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	ACABAMENTO								
1922,10	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE WET BLUE OU ATANADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1922,20	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE COURO SEMI-ACABADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1930,00	FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1940,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES (EXCETO CALÇADO)	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
1940,10	FABRICAÇÃO DE OSSOS PARA CÃES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA QUÍMICA								
2010,00	PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2010,10	PRODUÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,10	FABRICAÇÃO DE POLVORA/ EXPLOSIVO/ DETONANTE/ FÓSFORO/ MUNIÇÃO/ ARTIGOS PIROTÉCNICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,20	FABRICAÇÃO DE CONCENTRADO AROMÁTICO NATURAL/ ARTIFICIAL/ SINTÉTICO/ MESCLA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,30	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA/ POLIMENTO/ DESINFETANTE	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,40	FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,41	MISTURA DE FERTILIZANTES	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2020,50	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2021,00	FRACIONAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2030,00	RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2040,00	RECUPERAÇÃO DE METAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE BIOCIDAS E AGROTÓXICOS								
2051,00	FABRICAÇÃO DE INSETICIDAS, GERMICIDAS E/OU FUNGICIDAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2052,10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2052,20	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NAO BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	PETRÓLEO ROCHA E MADEIRA								
2061,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2062,00	REFINARIA DE PETRÓLEO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2063,00	PRODUÇÃO DE RESINAS DE MADEIRA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2064,00	EXTRAÇÃO DE TANINO VEGETAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTICO								
2065,10	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTICO, A QUENTE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
2065,20	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTICO, A FRIO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
	RECUPERAÇÃO/REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS/ VEGETAIS/ ANIMAIS								
2066,00	PRODUÇÃO DE ÓLEO/ GORDURA/ CERA VEGETAL/ ANIMAL/ ESSENCIAL OU OUTRO PRODUTO DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2067,10	RE-REFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2067,20	RECUPERAÇÃO DE SOLVENTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2067,30	RECUPERAÇÃO DE ÓLEOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2068,00	MISTURA DE GRAXAS LUBRIFICANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2070,00	FABRICAÇÃO DE RESINAS/ ADESIVOS/ FIBRAS/ FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2080,00	FABRICAÇÃO DE TINTA ESMALTE/ LACA/ VERNIZ/ IMPERMEABILIZANTE/ SOLVENTE/ SECANTE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2080,10	FABRICAÇÃO DE TINTA COM PROCESSAMENTO A SECO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2090,00	FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NÃO DERIVADOS DO PETRÓLEO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2110,10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESCARTÁVEIS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2120,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS/ SABÕES E VELAS								
2210,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E/OU COSMÉTICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2220,10	FABRICAÇÃO DE SABÕES, COM EXTRAÇÃO DE LANOLINA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2220,20	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SEM EXTRAÇÃO DE LANOLINA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2221,00	FABRICAÇÃO DE SEBO INDUSTRIAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2230,00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2240,00	FABRICAÇÃO DE VELAS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA								
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO								
2310,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2310,21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2310,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2320,00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES E/OU LAMINADOS PLÁSTICOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2330,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA TÊXTIL								
	BENEFICIAMENTO								
	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS								
2411,10	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TEXTEIS VEGETAIS E/OU ARTIFICIAIS/ SINTÉTICAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL								
2412,10	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, COM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2412,20	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, SEM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM								
2420,10	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, COM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2420,20	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, SEM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS								
2440,00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA/ MATERIAL PARA ESTOFO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE CALÇADO / VESTUÁRIO / ARTEFATOS DE TECIDOS								
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ COMPONENTES PARA CALÇADOS								
2511,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2512,00	ATELIER DE CALÇADOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	CONFECÇÕES								
2520,10	FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO / MALHARIA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2520,11	FABRICAÇÃO DE ROUPAS CIRÚRGICAS E PROFISSIONAIS DESCARTÁVEIS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2520,20	FABRICAÇÃO DE COLCHAS, ACOLCHOADOS E OUTROS ARTIGOS DE DECORAÇÃO EM TECIDO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS								
2530,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, COM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2530,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, SEM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2540,00	TINGIMENTO DE ROUPA/ PEÇA/ ARTEFATOS DE TECIDO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2550,00	ESTAMPARIA/ OUTRO ACABAMENTO EM ROUPA/ PEÇA/ TECIDOS/ ARTEFATOS DE TECIDO, EXCETO TINGIMENTO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
	BENEFICIAMENTO DE GRÃOS								
2611,20	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS EM ZONA URBANA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2611,30 2610,30 Alterado pela Resolução 375/2018	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS EM ZONA RURAL	Área das estruturas de limpeza, secagem e armazenagem (ha)	Médio	até 2,5	de 2,5 a 4,0	de 4,1 a 7,5	de 7,6 a 10,0	de 10,1 a 15,0	demaís
2612,00	TORREFAÇÃO E/OU MOAGEM DE GRÃOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	ENGENHOS								
	ENGENHO DE ARROZ								
2614,11	ENGENHO DE ARROZ COM PARBOILIZAÇÃO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2614,12	ENGENHO DE ARROZ SEM PARBOILIZAÇÃO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2616,00	BENEFICIAMENTO DE SEMENTES COM UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS COM FINS COMERCIAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL								
	MATADOUROS/ABATEDOUROS								
2621,11	MATADOUROS/ ABATEDOUROS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2621,12	MATADOUROS/ ABATEDOUROS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ABATE								
2622,10	FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUINDO FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS E/OU PREPARAÇÃO DE CARNE E BENEFICIAMENTO DE TRIPAS SEM ABATE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2622,40	PRODUÇÃO DE BANHA E GORDURAS ANIMAIS COMESTÍVEIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA / FARINHA DE OSSO / PENA / ALIMENTOS PARA ANIMAIS								
2623,10	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/ PENA/ ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COM COZIMENTO E/OU COM DIGESTÃO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2623,20	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/ PENA/ ALIMENTOS PARA ANIMAIS, SEM COZIMENTO E/OU SEM DIGESTÃO (SOMENTE MISTURA)	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	PESCADO								
2624,10	PREPARAÇÃO DE PESCADO/ FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2624,20	SALGAMENTO DE PESCADO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2624,30	ARMAZENAMENTO DE PESCADO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	LATICÍNIOS								
2625,10	BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E/OU SEUS DERIVADOS, EXCETO PREPARAÇÃO DE LEITE	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2625,30	PREPARAÇÃO DE LEITE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2625,40	POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE	Área útil (m²)	Médio	até 100,00	de 100,01 a 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	AÇÚCAR E DOCES								
2631,10	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR REFINADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,10	FABRICAÇÃO DE DOCES EM PASTA, CRISTALIZADOS, EM BARRA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,20	FABRICAÇÃO DE SORVETES/ BOLOS E TORTAS GELADAS/ COBERTURAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,30	FABRICAÇÃO DE BALAS/ CARAMELOS/ PASTILHAS/ DROPS/ BOMBONS/ CHOCOLATES/ GOMAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,40	ENTREPOSTO / DISTRIBUIDOR DE MEL	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
2640,00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2640,10	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS / TEMPEROS / FERMENTOS								
2651,00	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2652,10	FABRICAÇÃO DE VINAGRE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2652,20	PREPARAÇÃO DE SAL DE COZINHA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2653,00	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2660,00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA								
2670,10	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA TEXTURIZADA E/OU HIDROLIZADA DE SOJA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	SELEÇÃO / LAVAGEM / PASTEURIZAÇÃO DE OVOS / FRUTAS / LEGUMES								
2680,10	LAVAGEM DE OVOS E/OU PASTEURIZAÇÃO DE OVO LÍQUIDO	Área útil (m²)	Médio	até 100,00	de 100,01 a 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2680,20	SELEÇÃO E LAVAGEM DE FRUTAS, LEGUMES, TUBÉRCULOS E/OU VERDURAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS								
2691,00	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	ERVA / CHÁ								
2692,10	FABRICAÇÃO DE ERVA-MATE	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2692,20	FABRICAÇÃO DE CHÁS E ERVAS PARA INFUSÃO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2693,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA MANDIOCA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL/MANTEIGA DE CACAU								
2694,10	REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL ATRAVÉS DE EXTRAÇÃO POR SOLVENTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2694,20	REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL ATRAVÉS DE PROCESSO FÍSICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2695,00	FABRICAÇÃO DE GELATINA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2696,00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES NÃO ESPECIFICADOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS								
2710,10	FABRICAÇÃO DE CERVEJA/ CHOPE/ MALTE	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2710,20	FABRICAÇÃO DE VINHOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
2710,30	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE/ LICORES/ OUTROS DESTILADOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2710,40	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS ALCOOLICAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS								
2720,10	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2720,20	CONCENTRADORAS DE SUÇO DE FRUTAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2720,30	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2730,00	ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, COM OU SEM EXTRAÇÃO MINERAL	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DO TABACO								
2810,00	BENEFICIAMENTO DO TABACO/ FABRICAÇÃO DE CIGARRO, CHARUTO, CIGARRILHAS E ASSEMBLHADOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2820,00	ARMAZENAMENTO, SEPARAÇÃO E ENFARDAMENTO DE TABACO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2830,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NÃO NATURAIS	Área útil (m²)	Baixo	até 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2840,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NATURAIS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
2910,00	CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIAS DIVERSAS								
3001,10	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/ BIJUTERIAS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3001,20	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/ BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3002,10	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3002,20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NÃO ELÉTRICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICO E/OU CIRÚRGICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,30	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E/OU CINEMATOGRAFICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS E/OU INDÚSTRIA FONOGRAFICA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,50	FABRICAÇÃO DE EXTINTORES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3004,00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS, VASSOURAS, ETC	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3005,00	FABRICAÇÃO DE CORDAS/ CORDÕES E CABOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3006,00	FABRICAÇÃO DE GELO (EXCETO GELO SECO)	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3007,10	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3007,20	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3008,00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS E/OU EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3009,00	LABORATORIO DE TESTES DE PROCESSOS/ PRODUTOS INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE								
3010,10	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3010,20	SERVIÇOS DE FOSFATIZAÇÃO/ ANODIZAÇÃO/ DECAPAGEM/ ETC, EXCETO GALVANOPLASTIA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3011,00	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3012,00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS								
3013,10	LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E/OU TRATAMENTO TÉRMICO	Área (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3013,20	LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E/OU TRATAMENTO TÉRMICO	Área (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3017,00	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM FORNOS	Volume de produção (m³/dia)	Baixo		até 250	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3020,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO E METAL SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS								
	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3111,10	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 30,00	de 30,01 a 75,00	de 75,01 a 250,00	de 250,01 a 500,00	demais
3111,20	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demais
3111,21	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A - CASCA DE ARROZ	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	demais
3111,22	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A - CINZA ORIUNDA DA QUEIMA DE CASCA DE ARROZ	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 20,0000	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 400,00	de 400,01 a 1000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demaís
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demaís
	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS								
3113,10 Alterado pela Resolução 375/2018	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (INCINERAÇÃO, PIROLÍSE, GASEIFICAÇÃO, PLASMA)	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	-	até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3113,10	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3113,20 Excluído pela Resolução 375/2018	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (INCINERAÇÃO, PIROLÍSE, GASEIFICAÇÃO, PLASMA)	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	-	até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL EM SOLO AGRÍCOLA								
3114,10	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
3114,20	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO (EXCETO INDUSTRIAL) CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL EM FORNOS DE CIMENTO								
3115,10	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I EM FORNOS DE CIMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,11	UNIDADES DE MISTURA E PRÉ - CONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I PARA FINS DE CO-PROCESSAMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,20	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A EM FORNOS DE CIMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,21	UNIDADES DE MISTURA E PRÉ - CONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE II PARA FINS DE CO-PROCESSAMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,30	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B EM FORNOS DE CIMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Baixo		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
	COMPOSTAGEM E VERMICOMPOSTAGEM DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE II								
3116,10	COMPOSTAGEM DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada/mês	Médio	até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	demaís
3116,20	VERMICOMPOSTAGEM DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada/mês	Baixo	até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3116,30	PRODUÇÃO DE BIOGÁS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3117,00	SISTEMA DE COLETA, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EMBALAGENS DE ÓLEO LUBRIFICANTES	Tonelada/mês	Médio		até 0,50	de 0,501 a 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 25,00	demais
3117,10	OUTRA DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE INDUSTRIAL I NÃO ESPECIFICADA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3117,20	OUTRA DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE INDUSTRIAL II A NÃO ESPECIFICADA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3117,30	OUTRA DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE INDUSTRIAL II B NÃO ESPECIFICADA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Baixo		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
	ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO								
3121,10	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3121,20	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3121,30	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3122,10	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3122,20	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	toneladas/mês	Médio		até 18,00	até 18,00 a 35,00	de 35,01 a 750,00	de 750,01 a 1250,00	demais
3122,40	PROCESSAMENTO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES	Quantidade de lâmpadas (Unidade/mês)	Alto		até 10000	10001 até 30000	30.001 até 50000	50001 até 80.000	demais
3122,30	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	toneladas/mês	Baixo		até 18,00	até 18,00 a 35,00	de 35,01 a 750,00	de 750,01 a 1250,00	demais
	REMEDIÇÃO E MONITORAMENTO								
	REMEDIÇÃO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,11	REMEDIÇÃO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,12	REMEDIÇÃO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,21	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,22	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	REMEDIÇÃO DE ÁREA DE PROCESSO INDUSTRIAL CONTAMINADA								
3130,31	REMEDIÇÃO DE ÁREA DE PROCESSO INDUSTRIAL CONTAMINADA POR PRODUTO PERIGOSO	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3130,32	REMEDIÇÃO DE ÁREA DE PROCESSO INDUSTRIAL CONTAMINADA POR PRODUTO NÃO PERIGOSO	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	MONITORAMENTO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,41	MONITORAMENTO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,42	MONITORAMENTO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
	MONITORAMENTO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,51	MONITORAMENTO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,52	MONITORAMENTO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,60	MONITORAMENTO DE ÁREA CONTAMINADA OU DEGRADADA POR PROCESSO INDUSTRIAL	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3513,10	COLETA/ TRATAMENTO CENTRALIZADO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS	Vazão afluyente na ETE (m³/dia)	Alto		até 20,00	de 20,000 a 100,0000	de 100,000 a 400,0000	de 400,000 a 1000,0000	demais
3513,20	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/ dia)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demais
	ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS/SERVIÇOS DE UTILIDADES								
	ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS								
	ATIVIDADES DIVERSAS								
3411,00	INCUBADORA	Área útil (m²)	Baixo		até 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3412,00	CEMITÉRIO	Área total (ha)	Baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 25,00	demais
3412,10 Alterado pela Resolução 375/2018	CREMATÓRIO	Nº de operações/dia	Alto		até 2,00	de 3,00 a 5,00	de 6,00 a 10,00	de 11,00 a 20,00	demais
3412,10	CREMATÓRIO DE HUMANOS	Nº de cremações/dia	Alto		até 2,00	de 3,00 a 5,00	de 6,00 a 10,00	de 11,00 a 20,00	demais
	PARCELAMENTO DO SOLO								
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DIVERSOS								
3413,11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área total (ha)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS								
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E UNIFAMILIAR (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3414,60	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E PLURIFAMILIAR (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS								
3415,10	PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS/ DISTRITO INDUSTRIAL (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO)	Área total (ha)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
	PARCELAMENTO DO SOLO RURAL								
3416,10	PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA	Nº Famílias	Médio		até 100,00	de 101,00 a 500,00	de 501,00 a 1000,00	de 1001,00 a 5000,00	demaís
	MANEJO DE CONFLITOS DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE								
3417,10	USOS DA FAIXA DE PRAIA	Não se aplica	Baixo		Único				
3417,20	MANEJO DE CONFLITOS DE URBANIZAÇÃO, CAMPOS ARENOSOS E DUNAS	Área útil (ha)	Baixo		até 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 500,00	demaís
	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS								
3419,10	ESTACIONAMENTO SEM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL / MONTAGEM								
3420,10	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÁQUINAS/ APARELHOS/ UTENSÍLIOS/ PEÇAS/ ACESSÓRIOS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3420,20	MONTAGEM DE MATERIAL ELÉTRICO/ ELETRÔNICO E EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3420,30	MONTAGEM DE ARTEFATOS DE MADEIRA (INCLUSIVE CARIMBOS)	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3420,40	MONTAGEM OU RECUPERAÇÃO DE MÓVEIS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3420,50	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS/ APARELHOS/ UTENSÍLIOS/ PEÇAS/ ACESSÓRIOS/ ESTOFADOS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3420,60	ESTOFARIA - REFORMAS DE ESTOFADOS EM GERAL	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3420,70	SERVIÇOS DIVERSOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	ATIVIDADES EM GERAL								
3430,10	LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,0000	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
3430,20 Alterado pela Resolução 375/2018	OFICINA MECÂNICA/CENTRO-DE-DESMANCHE-DE-VEÍCULOS (CDV)/-CHAPEAÇÃO/PINTURA	Área útil (m²)	Médio	-	até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
3430,20	OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA	Área útil (m²)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
3430,50	ESCOLAS/CRECHES	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
3440,00	CENTRO DE TREINAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
	OBRAS CIVIS								
3451,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE AS NÃO PAVIMENTADAS	Comprimento (km)	Alto		até 2,00	de 2,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 40,00	demaís
3451,10	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE NÃO PAVIMENTADAS	Comprimento (km)	Alto		até 2,00	de 2,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 40,00	demaís
3451,20 Alterado pela Resolução 375/2018	PONTES	Comprimento (km)	Alto	-	até 10,00	de 10,01 a 50,00	50,01 a 150,00	150,01 a 300,00	Demaís
3451,20	PONTES	Comprimento (m)	Alto		até 10,00	de 10,01 a 50,00	50,01 a 150,00	150,01 a 300,00	Demaís
3451,40	NÚCLEOS OU CONJUNTO DE RODOVIAS REGIONALIZADAS	Comprimento (km)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 750,00	demaís
3452,00	FERROVIA/METROVIA	Comprimento (km)	Alto		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demaís
3453,00	HIDROVIA / CANAL DE NAVEGAÇÃO/ BARRAGEM ECLUSADA	Comprimento (km)	Alto		até 15,00	de 15,01 a 30,00	de 30,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3457,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE - ACESSO/VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS EM ZONA URBANA	Comprimento (m)	Baixo		até 250,00	de 251,00 a 500,00	de 501,00 a 1000,00	de 1001,00 a 2000,00	demaís
	BARRAGENS								
3458,20	BARRAGEM PARA USO MÚLTIPLO	Área alagada (ha)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	demaís
3459,00	SISTEMA PARA CONTROLE DE ENCHENTES (DIQUE / BARRAGEM / BACIA DE ARMAZENAMENTO/ POLDER)	Comprimento (km)	Médio		até 0,2500	de 0,2501 a 0,5000	de 0,5001 a 1,0000	de 1,0001 a 2,0000	demaís
	AÇUDES								
3460,00	AÇUDE (LAZER, PAISAGISMO OU DESSEDENTAÇÃO ANIMAL)	Área inundada (ha)	Médio	todos os portes					
3461,00	ABERTURA DE BARRAS, EMBOCADURAS, CANAIS (EXCETO NAVEGAÇÃO)	Comprimento (km)	Alto		até 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demaís
3462,00	DRENAGEM PLUVIAL URBANA	Comprimento (m)	Médio		até 500	de 500,01 a 1000,0	de 1000,01 a 2000,0	de 2000,01 a 10000,00	demaís
3463,00	CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	demaís
3463,10	TUBULAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	SERVIÇOS DE UTILIDADE								
	ENERGIA ELÉTRICA								
3510,11	GERAÇÃO DE TERMOELETRICIDADE A PARTIR DE GÁS NATURAL	Potência (MW)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,12	GERAÇÃO DE TERMOELETRICIDADE A PARTIR DE BIOMASSA	Potência (MW)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,13	GERAÇÃO DE TERMOELETRICIDADE A PARTIR DE FONTE FÓSSIL	Potência (MW)	Alto		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,14	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE BIOGÁS	Potência (MW)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,20	GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE HIDRICA	Potência (MW)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,30 2814-36 Alterado pela Resolução 375/2018	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE EÓLICA	Potência (MW)	Baixo		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demais
3510,31	TORRE ANEMOMÉTRICA	Não se aplica	Baixo		ÚNICO				
3510,41	AUTOPRODUÇÃO E GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR OU EÓLICA REGRADOS PELA RESOLUÇÃO 687 ANEEL	Potência (MW)	Baixo	todos os portes					
3510,40	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Área total (ha)	Baixo		até 40,00	de 40,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	demais
3510,51	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (ATÉ 38 kV)	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
3510,52	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (A PARTIR DE 38 kV)	Comprimento (km)	Médio		até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
3510,53 Alterado pela Resolução 375/2018	SISTEMAS DE TRANSMISSÃO	Comprimento (km)	Médio	-	até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
3510,53	SISTEMAS DE TRANSMISSÃO	Comprimento (km)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	De 1000,01 a 3000,00
3510,54	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	ÁGUA								
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto		até 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demais
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Médio		até 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demais
3511,30	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA (REDE, ELEVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, LINHAS DE RECALQUE E RESERVATÓRIOS)	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
	ESGOTO SANITÁRIO								
3512,10	SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (INTERCEPTORES, TRONCOS COLETORES, TRATAMENTO E/OU EMISSÁRIOS) - SES	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto		até 4000,00	de 4000,01 a 8000,00	de 8000,01 a 24000,00	de 24000,01 a 40000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3512,11	SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) ORIUNDOS DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS CUJO PORTE ORIGINÁRIO É DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	Vazão afluente (m³/dia)	Alto		até 200	de 200,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	demaís
3512,30	REDE DE ESGOTO DOMÉSTICO EM VIAS EXISTENTES OU ZONA URBANA CONSOLIDADA	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
3512,40 Alterado pela Resolução 375/2018	SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluente (m³/dia)	Alto	-	até 200	de 200,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	demaís
3512,40	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluente (m³/dia)	Alto		até 200	de 200,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	demaís
3512,50	UNIDADE GERENCIADORA DE LODO DE ETE - UGL	Tonelada/mês	Alto		até 60,00	de 60,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 3000,00	demaís
	TRATAMENTO CENTRALIZADO/DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS								
3513,10	COLETA/ TRATAMENTO CENTRALIZADO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS	Vazão afluente na ETE (m³/dia)	Alto		até 20,00	de 20,01 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1.000	demaís
3513,30	APLICAÇÃO DE EFLUENTE (EXCETO INDUSTRIAL) TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demaís
	LIMPEZA E/OU DRAGAGEM								
3514,10	LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA-	Comprimento (m)	Baixo	até 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demaís
3514,30	DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'ÁGUA NATURAL	Comprimento (m)	Alto		até 500,00	de 501,00 a 2000,00	de 2001,00 a 5000,00	de 5001,00 a 10000,00	demaís
3514,40	MANUTENÇÃO DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO	Comprimento (km)	Alto		até 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demaís
3515,00	CAPINA QUÍMICA COM USO DE HERBICIDAS, EXCETO EM IMÓVEIS RURAIS	Área útil (m²)	Alto		até 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 50000,00	demaís
	RESÍDUO SÓLIDO URBANO, SERVIÇOS DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL								
	RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU								
3541,10	CENTRAL TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	100,01 a 200,00	demaís
3541,11	CENTRAL TRIAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3541,12	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Baixo		até 1,00	de 1,01 a 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	demaís
3541,13	CLASSIFICAÇÃO/SELEÇÃO DE RSU ORIUNDO DE COLETA SELETIVA	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 2500,00	de 2500,01 a 10000,00	demaís
3541,20	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3541,29	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,31	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,32	ATERRO SANITÁRIO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,50	USINAS DE COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3541,70	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSU COM ATERRO, NÃO ESPECIFICADA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3541,71	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSU SEM ATERRO, NÃO ESPECIFICADA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,80 Alterado pela Resolução 375/2018	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Alto		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3541,80	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil (m ²)	Alto		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3541,90 Alterado pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Médio		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3541,90	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil (m ²)	Médio		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
	RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - RSSS								
3543,10	ATERRO DE RSSS	Quantidade de resíduo (kg/dia)	Alto		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demaís
3543,13	ATERRO COM TRATAMENTO DE RSSS	Quantidade de resíduo (kg/dia)	Alto		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demaís
3543,40	INCINERAÇÃO DE RSSS	Quantidade de resíduo (kg/dia)	Alto		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demaís
3543,50 Alterado pela Resolução 375/2018	TRATAMENTO DE RSSS	volume total de resíduos (m ³ /mês)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demaís
3543,50	TRATAMENTO DE RSSS	volume total de resíduos (kg/mês)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demaís
3543,60	ENTREPOSTO DE RSSS	volume total de resíduos (m ³ /mês)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demaís
3543,80 Alterado pela Resolução 375/2018	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Alto		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3543,80	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil (m ²)	Alto		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3543,90 Alterado pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Médio		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3543,90	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil (m ²)	Médio		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
	RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RSCC								
3544,10	ATERRO DE RSCC COM OU SEM TRIAGEM	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Baixo		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demaís
3544,11	ATERRO DE RSCC COM BENEFICIAMENTO, COM OU SEM TRIAGEM	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Médio		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demaís
3544,20	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM OU SEM CENTRAL DE TRIAGEM COM BENEFICIAMENTO DE RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Médio		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demaís
3544,22	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM OU SEM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Baixo		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demaís

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3544,40	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC COM BENEFICIAMENTO NÃO ESPECIFICADA	Volume de recebimento (m³/dia)	Médio		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demaís
3544,41	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC SEM BENEFICIAMENTO NÃO ESPECIFICADA	Volume de recebimento (m³/dia)	Baixo		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demaís
3544,50 Alterado pela Resolução 375/2018	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil em m² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Baixo	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3544,50	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil (m²)	Baixo		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3544,60 Alterado pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil em m² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Baixo	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
3544,60	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil (m²)	Baixo		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demaís
	COMÉRCIO								
	COMERCIO/DISTRIBUIDORA								
	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS								
4111,00	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	DISTRIBUIDORAS EM GERAL								
4130,90	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
4140,00	SHOPPING CENTER / SUPERMERCADO / MINIMERCADO / CENTRO COMERCIAL	Área útil (m²)	Baixo	até 500,00	de 500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
4170,00	COMÉRCIO EM GERAL	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
	TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS								
	TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS								
4710,10	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS EM QUANTIDADE ACIMA DOS LIMITES DE ISENÇÃO ESTABELECIDOS PELA ANTT	Número de Veículos	Médio		até 1,00	de 2,00 a 5,00	de 6,00 a 15,00	de 16,00 a 50,00	demaís
4710,11	COLETA E TRANSPORTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO	Número de Veículos	Médio		até 1,00	de 2,00 a 5,00	de 6,00 a 15,00	de 16,00 a 50,00	demaís
4710,12	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Número de Veículos	Médio		até 1,00	de 2,00 a 5,00	de 6,00 a 15,00	de 16,00 a 50,00	demaís
4710,20	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de Veículos	Alto		até 25,00	de 25,01 a 50,00	de 50,01 a 150,00	de 150,01 a 500,00	demaís
4710,30	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de embarcações	Alto		até 1,00	de 1,01 a 3,00	de 3,01 a 6,00	de 6,01 a 12,00	demaís
4710,40 4730,40 Alterado pela Resolução 375/2018	PONTO DE ENTREGA GÁS NATURAL / CITY GATE DE GÁS NATURAL	Não se aplica	Médio		único				

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	TRANSPORTE POR DUTOS								
4711,10	TRANSPORTE POR OLEODUTOS/ GASODUTOS	Comprimento (km)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	demais
4711,20	TRANSPORTE POR MINERODUTOS	Comprimento (km)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	demais
4711,30	RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (RDGN) DE ALTA PRESSÃO, ACIMA DE 21 bar	Comprimento (km)	Médio		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20,00	de 20,001 até 50,000	demais
4711,50	RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (RDGN) DE BAIXA PRESSÃO ATÉ 21 bar	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
	PORTOS E SIMILARES								
4720,10	ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO	Comprimento (m)	Médio		até 100,00	de 101,00 a 250,00	de 251,00 a 1000,00	de 1001,00 a 2500,00	demais
4720,20	MARINA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4720,50	PORTO	Área total (ha)	Alto		até 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demais
	TERMINAIS								
4730,10	AERÓDROMO	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 500,00	demais
4730,11 4730,40 Alterado pela Resolução 375/2018	HELIPONTO	Área total (ha)	Baixo	todos os portes					
4730,20	TELEFÉRICO	Comprimento (m)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
4730,30	AEROPORTO/ HELIPORTO	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 500,00	demais
4730,40	TERMINAL HIDROVIÁRIO DE MINERIOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4730,41	TERMINAL HIDROVIÁRIO DE CARVÃO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4730,50	TERMINAL DE PETROLEO E DERIVADOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4730,60	TERMINAL DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
	COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS/RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS								
4740,10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II	Nº veículos/Embarcações/Aeronaves	Baixo	todos os portes					
4740,40	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE	Nº veículos/Embarcações/Aeronaves	Baixo	todos os portes					
	DEPÓSITOS								
4750,10	DEPÓSITOS DE GLP (EM BOTTIÕES, SEM MANIPULAÇÃO, CÓDIGO ONU 1075)	Área útil (m²)	Médio	até 20	de 20,01 a 50	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	de 200,01 a 1000,00	demais
4750,20	ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,01	demais
4750,30	UNIDADES DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto		até 150,00	de 150,01 a 400,00	de 400,01 a 800,00	de 800,01 a 1600,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)								
4750,51	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES SUBTERRÂNEOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio		até 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demaís
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demaís
	DEPÓSITO/COMÉRCIO								
4750,70	COMPLEXO LOGÍSTICO	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
4751,10	DEPÓSITO/ COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (BASES DE DISTRIBUIÇÃO)	Área útil (m²)	Médio		até 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 20000,00	demaís
4751,20	DEPÓSITO/ COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS (BASES DE DISTRIBUIÇÃO)	Área útil (m²)	Médio		até 1000,05	de 1000,01 a 5000,05	de 5000,01 a 10000,05	de 10000,01 a 20000,05	demaís
4751,30	DEPÓSITO/ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Área útil (m²)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
4751,40	TRANSPORTADOR- REVEDENDOR- RETALHISTA (TRR)	Volume (m³)	Médio		até 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demaís
4751,50	DEPÓSITO/COMÉRCIO DE ÓLEOS USADOS, EXCETO OLUC	Área útil (m²)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
4751,70	CENTRO DE DESMANCHE E/OU REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	Área útil (m²)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
4751,60	BASE DE ARMAZENAMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - OLUC	Área útil (m²)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
	SERVIÇOS PRESTADOS A COMUNIDADE								
	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA								
4810,00	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
4810,10	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
4810,11	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SUBFLUVIAL	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
4811,00	INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
4812,00	REDE/ ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ ESTAÇÃO RÁDIO - BASE	Valor único por local	Baixo		Único				
	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO								
5110,00	HOTEL / POUSADA	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
5120,00	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA DE SHOWS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
5130,00	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/ LANCHONETE/QUIOSQUE/ TRAILER FIXO	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
	SERVIÇOS DOMICILIARES								
	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO								
5410,10	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	Valor único por local	Baixo	todos os portes					

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
5410,90	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INSTALAÇÕES EM GERAL	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
	LABORATÓRIOS (EXCETO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIAIS)								
5710,20	LABORATÓRIO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS/ CLÍNICAS/ BIOLÓGICAS/TOXICOLÓGICAS	Área útil (m²)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
	TURISMO								
6111,00	ÁREA DE LAZER (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE TEMÁTICO)	Área útil (ha)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
6111,10	ÁREA DE LAZER COM EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	Área útil (ha)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
6112,00	AUTÓDROMO/ KARTÓDROMO/ PISTA DE MOTOCROSS	Área útil (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
6113,00	PARQUE DE EXPOSIÇÕES /PARQUE DE EVENTOS	Área útil (ha)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
6114,00	MUSEU/ ANFITEATRO/JARDIM BOTÂNICO	Área útil (ha)	Baixo	todos os portes					
6115,00	OCEANÁRIO/ZOOLOGICO	Área útil (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
	SERVICOS COLETIVOS PRESTADOS A COMUNIDADE PELA ADMINISTRACAO PÚBLICA								
6210,00	ESTABELECIMENTO PRISIONAL	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,00 a 50,00	demaís
6211,00	ADUANA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
	SAÚDE E TRABALHO SOCIAL								
	SERVIÇOS DE SAÚDE								
8110,00	HOSPITAIS	n° de leitos	Médio		até 20,00	de 21,00 a 49,00	de 50,00 a 200,00	de 201,00 a 500,00	demaís
8120,00	CLÍNICAS MÉDICAS	Área útil (m²)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
	SERVIÇOS VETERINÁRIOS								
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demaís
	DIVERSOS								
	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS								
9110,00	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA/ TEMPLO/ CAPELA	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes					
	ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER								
9210,10	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO /ESTÁDIO	Área útil (ha)	Baixo		até 5	de 5,01 a 20,0	de 20,1 a 50,0	de 50,1 a 100,0	demaís
	MANEJO DE VEGETAÇÃO								
10430,10	MANEJO FLORESTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV	Área total (ha)	Médio		até 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demaís
10430,20	MANEJO DE VEGETAÇÃO EM FAIXAS DE SEGURANÇA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV	Não se aplica	Baixo				único		

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10440,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS, EXCETO MUNICIPAIS	Área total (ha)	Baixo		até 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10440,10	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS	Não se aplica	Baixo		Único				
10440,20	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS	Não se aplica	Baixo		Único				
10450,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS POR DANO CONTINUADO AO PATRIMÔNIO / CAUSANDO RISCO DE ACIDENTE	árvores	Médio		até 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10710,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio		Único				
10720,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL OU DE FORMAÇÃO FLORESTAL COM ESPÉCIES PIONEIRAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Área total (ha)	Médio		até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000	demais
10740,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA RURAL	Área total (ha)	Médio		até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000	demais
10740,20	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA URBANA	Não se aplica	Médio		Único				
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio		Único				
10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA	Não se aplica	Médio		Único				
10740,30	DESCAPOEIRAMENTO NO BIOMA PAMPA PARA MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO CAMPESTRE	Área total (ha)	Baixo	todos os portes					
10750,00	PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10750,10	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (ha)	Baixo		de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10770,10	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	m³/ano	Médio	todos os portes					
10770,20	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS	m³/ 3 anos	Médio	todos os portes					
10770,00	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demaís
10780,00	CORTE E APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS DANIFICADAS POR FENÔMENOS NATURAIS.	Não se aplica	Baixo		Único				
10830,00	MANEJO DE CAMPO ATRAVÉS DE QUEIMA CONTROLADA EM ÁREAS NÃO MECANIZÁVEIS	Área total (ha)	Alto		de 0 a 1,000 0	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demaís
10860,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA ABERTURA DE TRILHAS E PICADAS COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	todos os portes					
10860,10	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	todos os portes					
10580,10	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL	Área total (ha)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000
10580,20	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA	Área total (ha)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000

ANEXO II

Glossário de termos do ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
114,40	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE EM SISTEMA SEMI CONFINADO OU EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças (un)	Baixo	1. Sistema de Criação de Animais de Médio e Grande Porte: 1.1. Extensivo: Criação onde os animais passam soltos direto a campo, podendo permanecer no máximo 6 (seis) horas presos em construção apropriado. Alimentam-se diretamente de pastagem ou outra produção de forragem e os dejetos produzidos são diretamente absorvidos pelo solo. 1.2. Semi-confinado: Sistema de criação onde os animais são mantidos em ambiente fechado para trato alimentar e manejo por no mínimo 6 (seis) horas diárias, e por no máximo mais 8 (oito) diárias destinadas ao pernoite. 1.3. Confinado: Sistema de criação onde os animais são mantidos em ambiente fechado, sem acesso ao campo, durante todas as 24 horas do dia.
114,90	CRIAÇÃO DE OVINOS E/OU CAPRINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Médio	
114,95	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO PORTE CONFINADOS, EXCETO SUÍNOS, OVINOS E CAPRINOS.	Nº de cabeças (un)	Médio	
116,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Alto	
116,20	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE GRANDE PORTE CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Alto	
117,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-CONFINADO)	Nº de cabeças (un)	Alto	
117,30	CRIAÇÃO DE BOVINOS EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças (un)	Baixo	2. Animais de grande, médio e pequeno porte: 2.1. Pequeno Porte: Animais que quando adultos atingem peso vivo médio de até 50 kg. 2.2. Médio Porte: Animais que quando adultos atingem peso vivo médio entre 50,1 e 250 kg. 2.3. Grande Porte: Animais que quando adultos atingem peso vivo médio superior a 250 kg. 3. Entende-se por criação de animais a atividade que tenha como finalidade de lazer, trabalho ou produção de carne, leite, fibras, ovos entre outras, incluindo-se nesta atividade as estruturas necessárias ao processo produtivo.
124,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS	Não se aplica	Alto	Atividade de imunização e desintetização de ambientes, que pode ser com ou sem expurgo de produtos agrícolas, madeira e seus subprodutos, com exceção das práticas utilizadas no cultivo agrícolas.
140,10 Alterado pela Resolução 375/2018	CRIOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO-AMADORA EM CATIVEIRO (ZOOLOGICOS, MANTENEDORES, CETAS)	Nº de cabeças (un)	Médio	Para a definição de Fauna Silvestre adota-se o conceito de que trata o art. 34 do Decreto Estadual 53.202/2016.
140,10	CRIOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO AMADORA EM CATIVEIRO (MANTENEDORES, CETAS)	Nº de cabeças (un)	Médio	Para a definição de Fauna Silvestre adota-se o conceito de que trata o art. 34 do Decreto Estadual 53.202/2016.
1141,00	RECUPERAÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO DE EMBALAGENS E TANQUES DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Área útil (m²)	Alto	Atividade de limpeza/descontaminação/higienização de embalagens, tanques de produtos perigosos, inclusive tanques de caminhão.
1540,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORTIÇA	Área útil (m²)	Baixo	A cortiça de que trata este CODRAM pertence a espécies arbóreas exóticas.
2621,11	MATADOUROS/ ABATEDOUROS COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto	Estabelecimento destinado ao abate e/ou industrialização da carne de animais tais como bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos, suínos, aves e outros.
2621,12	MATADOUROS/ ABATEDOUROS SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto	
2625,30	PREPARAÇÃO DE LEITE	Área útil (m²)	Médio	Atividade de pasteurização de leite oriundo de produção própria.
2640,00 Incluído pela Resolução 375/2018	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS	Área útil (m²)	Médio	CODRAM destinado a empreendimentos que não envolvam como atividade principal a venda direta ao consumidor final.
2640,10 Incluído pela Resolução 375/2018	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA	Área útil (m²)	Baixo	CODRAM destinado a empreendimentos que envolvam como atividade principal a venda direta ao consumidor final.
2830,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NÃO NATURAIS	Área útil (m²)	Baixo	Atividade realizada em estruturas para tal finalidade com a utilização da energia proveniente da queima de madeira, gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou outra forma de energia não natural.
2840,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NATURAIS	Área útil (m²)	Baixo	Atividade realizada em estruturas para este fim, sendo que neste ambiente a energia do sol e a aeração se encarregam de proporcionar a cura e a secagem do Tabaco.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3010,10	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA	Área útil (m²)	Alto	Atividade de prestação de serviço de tratamento de superfície a outros empreendimentos, não envolvendo processo de fabricação de produto específico. Entende-se por tratamento de superfície o processo de revestimento, aplicado em determinada peça, a fim de proporcionar uma camada protetiva, que lhe fornecerá maior resistência e durabilidade. Também conhecido como "banho", o tratamento de superfície pode ser realizado em peças de material metálico como aço, alumínio, cobre, bronze ou outros materiais.
3010,20	SERVIÇOS DE FOSFATIZAÇÃO/ ANODIZAÇÃO/ DECAPAGEM/ ETC, EXCETO GALVANOPLASTIA	Área útil (m²)	Alto	Atividade de prestação de serviço de tratamento de superfície a outros empreendimentos, não envolvendo processo de fabricação de produto específico. Entende-se por tratamento de superfície o processo de revestimento, aplicado em determinada peça, a fim de proporcionar uma camada protetiva, que lhe fornecerá maior resistência e durabilidade. Também conhecido como "banho", o tratamento de superfície pode ser realizado em peças de material metálico como aço, alumínio, cobre, bronze ou outros materiais.
3011,00	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil (m²)	Alto	Refere-se a exclusiva prestação de serviço de usinagem para produção de peças que servem de parte em processo produtivo de outra atividade.
3012,00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	Área útil (m²)	Baixo	Refere-se a exclusiva prestação de serviço de tornearia, ferraria e serralheria para produção de peças que servem de parte em processo produtivo de outra atividade.
3411,00	INCUBADORA	Área útil (m²)	Baixo	É uma organização que tem por objetivo oferecer apoio a empreendedores, especialmente em estágio inicial, para que eles possam desenvolver ideias inovadoras e transformá-las em negócios. É dotada de espaços físicos, construídos ou adaptados para alojar temporariamente micro e pequenas empresas, contando com infraestrutura adequada à implantação e operação dos empreendimentos que ali venham a ser instalados. A gestão ambiental do local ficará sob responsabilidade da incubadora, não sendo exigido licenciamento ambiental individual para as empresas que venham a ser incubadas.
3412,00	CEMITÉRIO	Área total (ha)	Baixo	Área destinada a sepultamento de cadáveres humanos ou animais, podendo ser horizontal ou vertical: a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim, e; b) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E UNIFAMILIAR (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento ou condomínio, para ocupação unifamiliar (uma família por unidade), com ou sem unidades edificadas pelo empreendedor.
3414,60	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E PLURIFAMILIAR (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento ou condomínio, para ocupação plurifamiliar (mais de uma família por unidade), com unidades edificadas pelo empreendedor (edifícios).
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	Área útil (m²)	Médio	Empreendimento destinado ao estacionamento de veículos vinculados a atividade frotista, no qual são realizados serviços de manutenção tais como: lavagem, lubrificação, reparação mecânica/elétrica, abastecimento de combustível, lanternagem, borracharia, dentre outros.
3430,20 Alterado pela Resolução 375/2018	OFICINA MECÂNICA/ CENTRO DE DESMANCHE DE VEÍCULOS (CDV) / CHAPEAÇÃO/ PINTURA	Área útil (m²)	Médio	Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais.
3430,20	OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA	Área útil (m²)	Médio	Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais.
3451,40	NÚCLEOS OU CONJUNTO DE RODOVIAS REGIONALIZADAS	Comprimento (km)	Alto	Manutenção de rodovias estaduais em conjunto, com ou sem revestimento asfáltico, interligadas e administradas por um mesmo empreendedor.
3457,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE - ACESSO/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS EM ZONA URBANA	Comprimento (m)	Baixo	Referente as estruturas necessárias a malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos ou estruturas similares)
3458,20	BARRAGEM PARA USO MÚLTIPLO	Área alagada (ha)	Alto	Estrutura na forma de barramento de curso d'água natural com sistemas associados, como por exemplo canais, eclusas e travessias, com objetivo de reservar água, exceto quando para o exclusivo uso em irrigação, geração de energia ou abastecimento público.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3463,00	CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto	Intervenção, fundamentada em Utilidade Pública, Interesse Social ou Baixo Impacto, em curso d'água natural que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o seu traçado ou percurso original (retificação/desvio) de forma a conduzi-lo no interior de um canal aberto, com ou sem revestimento nas margens ou no fundo.
3463,10	TUBULAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto	Intervenção, fundamentada em Utilidade Pública, Interesse Social ou Baixo Impacto, em curso d'água natural que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o seu traçado ou percurso original (retificação/desvio) de forma a confiná-lo para que seu escoamento ocorra no interior de uma tubulação fechada.
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão afluente (m³/dia)	Médio	Esta atividade inclui as barragens de nível
3512,40 Alterado pela Resolução 375/2018	SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluente (m³/dia)	Alto	Sistema para recebimento e tratamento de resíduos advindos da coleta e transporte de sistemas de esgotamento sanitário, como por exemplo fossas e outras unidades de tratamento.
3512,40	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluente (m³/dia)	Alto	Sistema para recebimento e tratamento de resíduos advindos da coleta e transporte de sistemas de esgotamento sanitário, como por exemplo fossas e outras unidades de tratamento.
3512,50	UNIDADE GERENCIADORA DE LODO DE ETE – UGL	Tonelada/mês	Alto	Referente a unidade responsável pelo recebimento, processamento, caracterização, transporte, destinação do lodo de esgoto produzido por uma ou mais estações de tratamento de esgoto sanitário e monitoramento dos efeitos ambientais, agrônômicos e sanitários de sua aplicação em área agrícola.
3514,10	LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA	Comprimento (m)	Baixo	Limpeza de canais em zona urbana com intuito de desobstrução da rede de drenagem pluvial para manutenção de sua funcionalidade.
3514,30	DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'ÁGUA NATURAL	Comprimento (m)	Alto	Limpeza ou dragagem de cursos d'água com intuito de minimizar os efeitos de cheias ou inundações.
3514,40	MANUTENÇÃO DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO	Comprimento (km)	Alto	Limpeza ou dragagem de canais de navegação que não estejam contemplados no licenciamento de uma hidrovía.
3515,00	CAPINA QUÍMICA COM USO DE HERBICIDAS, EXCETO EM IMÓVEIS RURAIS	Área útil (m²)	Alto	Uso de herbicidas para supressão de vegetação rasteira ressurgente, nos termos da Nota Técnica 04/2016 da ANVISA.
3541,80 Incluído pela Resolução 375/2018	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	Área útil (m²)	Alto	Considera-se área útil o espaço para disposição de resíduos e a estação de tratamento de efluentes
3541,90 Incluído pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	Área útil (m²)	Médio	
3543,80 Incluído pela Resolução 375/2018	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	Área útil (m²)	Alto	
3543,90 Incluído pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	Área útil (m²)	Médio	
3544,50 Incluído pela Resolução 375/2018	REMEDIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	Área útil (m²)	Baixo	
3544,60 Incluído pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	Área útil (m²)	Baixo	
4111,00	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTOXICOS)	Área útil (m²)	Alto	Depósito destinado ao armazenamento de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016.
4130,90	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Baixo	Depósito destinado ao armazenamento de produtos não enquadrados como perigosos na Resolução ANTT 5232/2016.
4710,11	COLETA E TRANSPORTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO	Número de Veículos	Médio	Destinado a prestação de serviços, não se incidindo nos casos de transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado resultante de uso próprio.
4710,20	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de Veículos	Alto	Referente ao transporte de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
4710,30	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de embarcações	Alto	Referente ao transporte de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016. Estruturas para ancoragem de embarcações destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.
4720,10	ATRACADOURO / PIER / TRAPICHE / ANCORADOURO	Comprimento (m)	Médio	Referente ao transporte de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016.
4720,20	MARINA	Área útil (m²)	Médio	Estruturas para ancoragem de embarcações destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal. Estruturas destinadas a ancoragem de embarcações destinadas ao lazer e esporte, incluindo serviços de lavagem, manutenção, abastecimento ou hospedagem.
4720,50	PORTO	Área total (ha)	Alto	Estrutura para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, compreendido pelas seguintes instalações: ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, compreendendo guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio, que devam ser mantidas pela Administração do Porto.
4750,20	ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto	Edificação destinada ao armazenamento de produtos químicos com finalidade comercial, não incluindo a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.
4750,70	COMPLEXO LOGÍSTICO	Área total (ha)	Médio	Estrutura de recebimento, armazenamento temporário, distribuição e transporte de cargas/mercadorias, com ou sem desembaraço aduaneiro.
6211,00	ADUANA	Área útil (m²)	Médio	Estrutura governamental de controle do movimento de importações e exportações de mercadorias para o exterior ou dele provenientes.
8110,00	HOSPITAIS	n° de leitos	Médio	Estabelecimento de saúde (com serviços diferenciados), dotado de capacidade de internação, ambulatório (consulta e urgência) e meios de diagnóstico e terapêutica.
8120,00	CLÍNICAS MÉDICAS	Área útil (m²)	Médio	Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas doentes, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação.
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	Médio	Estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, contando com diagnóstico e tratamento, com ou sem internação.
10710,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	Autorização vinculada aos casos específicos de que trata o inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 11428/2006 e art. 30 do Decreto Federal nº 6660/2008.
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12651/2012 e na Resolução do CONSEMA nº 314/2016 com as alterações da Resolução nº 361/2017 e que não se enquadram em atividades passíveis de licenciamento.
10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA	Não se aplica	Médio	
10760,00 Alterado pela Resolução 375/2016	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (ha)	Baixo	Nos termos do Decreto Estadual nº 53582/2017.
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (ha)	Baixo	Nos termos do Decreto Estadual nº 53862/2017.
10770,00	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	árvores	Médio	Autorização vinculada aos casos específicos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11420/2006 e o §4º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.
10770,10	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	m³/ano	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o inciso I, §1º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10770,20	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS	m³/ 3 anos	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o inciso II, §1º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.
10830,00	MANEJO DE CAMPO ATRAVÉS DE QUEIMA CONTROLADA EM ÁREAS NÃO MECANIZÁVEIS	Área total (ha)	Alto	Nos termos da Lei Estadual nº 13931/2012.
10860,10	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	Autorização vinculada aos casos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12651/2012, o art. 29 do Decreto Federal 6.660/2008 e na Resolução do CONSEMA nº 314/2016 com as alterações da Resolução nº 361/2017 e que não se enquadram em atividades passíveis de licenciamento.

Conceitos gerais:

Área útil: são todas as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento das atividades, construídas ou não. Nas atividades industriais incluem-se na área útil processo industrial, depósitos de matérias primas, produtos, resíduos, áreas de tancagem, equipamentos de controle ambiental, lagoas de tratamento, áreas administrativas, refeitórios, almoxarifado, estacionamento, pátio de manobra. Em construções de mais de um pavimento, são considerados todos os pavimentos na área construída.

Tratamento de Superfície: O tratamento de superfície consiste em processo de revestimento, aplicado em determinada peça, a fim de proporcionar camada de revestimento, que lhe fornecerá maior resistência, durabilidade ou outra finalidade. Também conhecido como "banho", o tratamento de superfície pode ser realizado em peças de material metálico como aço, alumínio, cobre, bronze ou outros materiais.

RECIBIDO EM
10/07/2017
MUNICÍPIO DE
24